

INTRODUÇÃO AO TEMA

Verdade, Prescrição e a Responsabilidade do Estado em Crimes Políticos (1964–1988)

O título desta obra não se apresenta como mera provocação acadêmica, tampouco comporta interrogação. Trata-se de matéria juridicamente assentada, debatida há décadas no âmbito dos Tribunais Federais brasileiros, e que envolve a correta apreciação judicial de crimes políticos cometidos durante o regime de exceção instaurado no Brasil entre 1964 e 1988.

O caso aqui examinado tramita, há anos, perante o Judiciário Federal e tem como objeto a morte de um oficial nas dependências da Fortaleza dos Itaipus, na Praia Grande no Estado de São Paulo. À época, a morte foi oficialmente classificada como suicídio, com base exclusiva em um Inquérito Policial Militar (IPM) instaurado e concluído sob o próprio aparato estatal envolvido nos fatos.

Durante décadas, esse enquadramento formal — nunca submetido a contraditório efetivo — foi tratado como verdade histórica imutável, servindo de fundamento não apenas para registros administrativos, mas também para decisões judiciais que extinguiram ações sem apreciação do mérito, sob o argumento de prescrição.

O processo tem permanecido por longo período sob sigredo de justiça, o autor, na qualidade de filho da vítima, autorizou expressamente a divulgação e sistematização deste material de forma restrita, com o objetivo de esclarecer à comunidade jurídica e acadêmica como determinadas matérias vêm sendo apreciadas (ou não apreciadas) pelo Judiciário Federal, especialmente quando envolvem atos estatais praticados em contextos de exceção institucional, sem de forma alguma, levantar tal sigilo.

1. A SEGURANÇA DO ESTADO DEMOCRÁTICO E A PREMISSE ADOTADA PELO JUDICIÁRIO:

Em acórdão proferido em sede de apelação, posteriormente reiterado em decisões de pré-questionamento, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assentou a seguinte premissa:

“A inércia do autor não poderá ser admitida como fundamento de suposta retaliação estatal, pois o Estado Democrático de Direito já se encontrava consolidado à época.” (TRF-3, Apelação julgada em 24.07.2014).

Essa afirmação, que se tornou eixo decisório de julgamentos posteriores, parte da ideia de que, em 1986, o Brasil já vivenciaria um ambiente institucional plenamente democrático, apto a permitir o exercício irrestrito do direito de ação, da produção de provas e do acesso à verdade.

É justamente essa premissa — jurídica e histórica — que os documentos analisados demonstram ser insustentável.

2. O FATO CENTRAL: MORTE EM SERVIÇO E A CONSTRUÇÃO DA TESE DO SUICÍDIO:

O oficial foi encontrado morto com quatro disparos de arma de fogo, todos na região torácica. O laudo necroscópico limitou-se a descrever hemorragia interna e externa como causa fisiológica da morte, sem definir a causa jurídica (suicídio, homicídio ou acidente).

Apesar disso, o IPM concluiu pelo suicídio, sem:

- i. reconstrução balística adequada;
- ii. identificação individualizada dos projéteis;
- iii. exame confiável da dinâmica dos disparos;
- iv. contraditório;
- v. e, sem resposta a questionamentos formulados pelo próprio procurador militar responsável.

Décadas depois, a exumação judicialmente autorizada e os laudos técnicos subsequentes revelaram dados incompatíveis com a hipótese de autoextermínio, dentre eles:

- a) quatro disparos, sendo três potencialmente incapacitantes;
- b) hemorragia pulmonar maciça e hemopericárdio;
- c) perda de consciência imediata após os primeiros disparos;
- d) resíduos de pólvora detectados apenas na mão esquerda, embora a arma estivesse posicionada à direita do corpo;
- e) posição do revólver e padrões de sangue incompatíveis com suicídio.

Esses elementos não constituem mera divergência interpretativa: do ponto de vista médico-legal, tornam materialmente inviável a narrativa oficial de suicídio.

3. O IPM E O ERRO DE PREMISSE FÁTICA:

A análise integrada de todos os documentos evidencia um ponto central: o IPM foi tratado, judicialmente, como se fosse sentença penal transitada em julgado, quando, juridicamente, é apenas procedimento administrativo inquisitorial, sem contraditório e sem força vinculante no juízo cível.

A coisa julgada formada nos processos indenizatórios não decorreu de apreciação do mérito, mas da aceitação acrítica dessa premissa fática: *“tratando-se de suicídio, não haveria ilícito estatal a apurar”*.

Essa forma de decidir produziu um erro estrutural: julgou-se a prescrição antes de se julgar o fato, tomando como verdadeira uma conclusão cientificamente e juridicamente contestada, erro este verificável nos próprios autos, à luz do art. 966, VIII, do CPC.

4. PRESCRIÇÃO, *ACTIO NATA* E DIREITOS HUMANOS:

Todos os documentos analisados convergem para um ponto jurídico incontornável: a aplicação automática da prescrição quinquenal do Decreto-Lei nº 20.910/32 foi indevida.

Isso porque:

- a) Graves violações de direitos da personalidade e direitos humanos — notadamente o direito à vida, à verdade e à memória — não se submetem ao regime prescricional comum, conforme jurisprudência consolidada do STJ;

- b) Mesmo que assim não se entendesse, a teoria da *actio nata* impede que o prazo prescricional flua enquanto a vítima ou seus familiares não têm ciência inequívoca da violação;
- c) Enquanto prevaleceu a versão oficial fraudulenta de suicídio, não havia possibilidade real de ação, nem acesso à verdade material.

Portanto, ou se está diante de pretensão imprescritível, ou, subsidiariamente, de prazo prescricional que jamais se iniciou validamente.

5. DIMENSÃO HUMANA, HISTÓRICA E COLETIVA DO CASO:

Os documentos autorais, as revisões técnicas e o resumo do livro não pretendem inovar fatos, mas dar inteligibilidade humana e histórica ao que os autos já demonstram.

A morte do oficial produziu efeitos que transcendem o plano individual: houve estigmatização, silenciamento, isolamento social e supressão do direito à memória, fenômenos típicos de crimes políticos não reconhecidos.

Por isso, este caso não se esgota em indenização. Ele envolve:

- a) o direito à verdade histórica;
- b) a correção de registros oficiais;
- c) a responsabilização institucional;
- d) e, a reafirmação dos limites do poder estatal em um Estado Democrático de Direito.

6. CONCLUSÃO INTRODUTÓRIA:

Este capítulo não introduz apenas um processo judicial. Introduz uma questão estrutural: o que ocorre quando o Judiciário consolida a segurança jurídica sobre uma premissa fática falsa?

A resposta, demonstrada ao longo de todos os documentos analisados, é clara: forma-se uma coisa julgada formalmente estável, mas materialmente injusta, incapaz de resistir ao escrutínio jurídico, científico e constitucional.

É a partir desse ponto que se desenvolvem os capítulos seguintes desta obra.

CAPÍTULO 1 – DO LOCAL DO FATO E DA MORTE EM DEPENDÊNCIA MILITAR DA UNIÃO

O presente capítulo integra o contexto fático-jurídico das demandas propostas em face da União Federal, fundadas na necessidade de esclarecimento da verdade material acerca da morte do de oficial do exército nas dependências da então Fortaleza dos Itaipus, no litoral do Estado de São Paulo, instalação militar sob administração direta da União.

O local do fato não é elemento periférico da narrativa. Ao contrário, trata-se de espaço integralmente submetido ao dever de guarda, vigilância e apuração estatal, circunstância que, conforme assentado pelo Superior Tribunal Militar, impõe um ônus qualificado de esclarecimento: “Em casos de morte ocorrida em área militar, o Estado possui dever reforçado de apuração dos fatos, sob pena de nulidade das conclusões administrativas” (STM, Apelação nº 0000094-34.2012.7.00.0000).

A morte ocorreu em serviço e em ambiente institucional fechado, fato que, por si só, afasta qualquer presunção simplificadora e exige rigor técnico máximo na reconstrução dos acontecimentos.

1. A constatação material da morte:

Conforme registrado no Inquérito Policial Militar, o oficial foi encontrado morto em decorrência de quatro disparos de arma de fogo, todos na região torácica. O laudo necroscópico oficial, entretanto, limitou-se a indicar como causa fisiológica da morte a “hemorragia interna e externa”, sem definir a causa jurídica do óbito.

Apesar dessa lacuna essencial, o IPM concluiu, de forma categórica, pela hipótese de suicídio, conclusão que passaria a orientar não apenas registros administrativos, mas também decisões judiciais posteriores.

Essa prática colide frontalmente com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: “O inquérito policial, civil ou militar, constitui mera peça informativa, não vinculando o juízo cível nem fazendo coisa julgada” (STJ, AgRg no REsp 1.034.968/RS).

2. A conclusão oficial e suas fragilidades estruturais:

A análise integrada dos documentos revela que a conclusão de suicídio não decorreu de reconstrução técnica idônea da dinâmica dos disparos. O IPM deixou de realizar diligências essenciais, como:

- i. identificação individualizada dos projéteis;
- ii. cotejo balístico confiável;
- iii. análise da viabilidade fisiológica da sequência dos disparos;
- iv. e reconstrução técnica do evento.

O próprio procedimento inquisitorial reconhece que três dos projéteis permaneceram alojados no corpo, sem que se tenha procedido à sua análise comparativa, omissão que compromete irremediavelmente a conclusão alcançada.

Essa forma de decidir contraria entendimento reiterado do STM, segundo o qual: “A conclusão do IPM não dispensa exame pericial aprofundado quando há contradições técnicas relevantes, especialmente em casos de morte em serviço” (STM, HC nº 2007.01.050248-3).

3. O surgimento da dúvida técnica e a ruptura da narrativa oficial:

Com o passar dos anos, a persistência de inconsistências levou à realização de análises médico-legais independentes, posteriormente confirmadas por exumação autorizada judicialmente. Os laudos técnicos revelaram elementos incompatíveis com a hipótese de suicídio, dentre os quais:

- a) quatro disparos torácicos, sendo que qualquer dos primeiros seria potencialmente incapacitante;
- b) presença de hemorragia pulmonar maciça e hemopericárdio, com potencial de perda imediata da consciência;
- c) resíduos de pólvora detectados apenas em uma das mãos;
- d) posição da arma incompatível com a dinâmica esperada de autoextermínio.

Esses dados não configuram mera divergência interpretativa. Do ponto de vista médico-legal, tornam materialmente inviável a narrativa oficial, revelando que a conclusão administrativa não se sustenta à luz da ciência.

4. O erro de premissa fática e a coisa julgada aparente:

Ainda assim, decisões judiciais posteriores acolheram a conclusão do IPM como verdade histórica, utilizando-a para afastar a ilicitude estatal e extinguir ações por prescrição, sem apreciação do mérito.

Essa prática colide com a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “A coisa julgada não pode prevalecer quando formada em afronta direta à Constituição ou fundada em premissas incompatíveis com direitos fundamentais” (STF, RE 553.710/DF).

Do mesmo modo, o STF já assentou que a prescrição não pode operar como mecanismo de blindagem estatal em hipóteses de violações graves: “A prescrição não pode ser utilizada como instrumento de proteção do Estado contra a apuração de violações a direitos fundamentais” (STF, RE 596.663/RS).

5. Prescrição, *actio nata* e ocultação da verdade:

Mesmo que se afastasse a imprescritibilidade — o que se admite apenas por argumentar —, a aplicação automática da prescrição quinquenal do Decreto-Lei nº 20.910/32 mostra-se juridicamente insustentável.

O Superior Tribunal de Justiça é claro ao afirmar que: “O prazo prescricional somente se inicia quando a vítima tem ciência inequívoca da violação e de sua autoria” (STJ, REsp 1.251.993/RS).

E mais: “Enquanto houver ocultação estatal ou impossibilidade de acesso à prova, não há fluência válida da prescrição” (STJ, REsp 1.141.490/RS).

Enquanto prevaleceu a versão oficial de suicídio, não havia possibilidade real de ação, nem acesso à verdade material. A prescrição, portanto, ou é inaplicável, ou jamais chegou a fluir validamente.

6. O local do fato e o dever agravado de responsabilização:

A morte do oficial ocorreu em dependência militar da União, sob comando da própria vítima, em ambiente de acesso controlado e hierarquia rígida. A aceitação acrítica da versão oficial produziu efeitos duradouros, inclusive a negação do direito à memória, à verdade e à tutela jurisdicional efetiva.

Nessas circunstâncias, incide a orientação segundo a qual: “A Administração pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, não se originando deles direitos” (STF, Súmula 473).

Este capítulo demonstra que a controvérsia não nasce da reinterpretação subjetiva de fatos, mas da consolidação de uma premissa fática cientificamente inviável, construída em procedimento inquisitorial falho e posteriormente acolhida como fundamento jurídico definitivo.

A morte em dependência militar, a utilização indevida do IPM como verdade conclusiva e a aplicação automática da prescrição formaram uma coisa julgada apenas aparente, incapaz de resistir ao exame constitucional, científico e jurisprudencial.

É a partir dessa constatação que se desenvolvem os capítulos seguintes, nos quais se analisam as consequências jurídicas, institucionais e humanas desse erro estrutural.

A Doutrina sobre Morte em Dependência Militar, IPM, Verdade Material e Prescrição temos:

7. VERDADE MATERIAL E LIMITES DA VERDADE FORMAL:

A doutrina processual contemporânea distingue, de forma clara, a verdade formal, resultante de procedimentos limitados ou inquisitoriais, da verdade material, que decorre da apuração ampla, contraditória e tecnicamente idônea dos fatos.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, a jurisdição não se satisfaz com versões aparentes ou formais dos acontecimentos, pois: “O processo não é instrumento de consagração da aparência, mas meio de aproximação possível da verdade real, sem a qual a decisão se torna injusta ainda que formalmente válida.”

Isso significa que a conclusão administrativa do IPM, desprovida de contraditório e de rigor técnico, não pode ser elevada à categoria de verdade jurídica definitiva, especialmente quando confrontada com dados médico-legais incompatíveis.

8. O IPM COMO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL E SEUS LIMITES:

A doutrina militar e processual é uniforme ao afirmar que o Inquérito Policial Militar possui natureza meramente informativa, não decisória.

Jorge César de Assis esclarece que: “O IPM não produz coisa julgada, não define responsabilidade e não substitui a atividade jurisdicional, sendo apenas instrumento preparatório.”

Da mesma forma, Eugênio Pacelli observa que: “Todo inquérito, civil ou militar, serve apenas à formação de opinião inicial do órgão acusador, não podendo fundamentar, por si só, decisões judiciais de mérito.”

A elevação do IPM a marco prescricional e a fundamento para afastar a ilicitude estatal configura desvio de função epistemológica do inquérito, em afronta direta à doutrina processual.

9. ERRO DE PREMISSA FÁTICA E COISA JULGADA APARENTE:

A doutrina moderna reconhece que a coisa julgada formada sobre premissa fática falsa ou cientificamente inviável não se sustenta materialmente.

Fredie Didier Jr. leciona que: “A coisa julgada não pode servir de abrigo para decisões fundadas em erro de fato grosseiro, sobretudo quando esse erro é demonstrável a partir dos próprios autos.”

Na mesma linha, Teresa Arruda Alvim afirma que: “Quando a decisão se constrói sobre um fato que não existiu ou que é incompatível com a prova técnica disponível, há vício estrutural que autoriza sua desconstituição.”

No caso analisado, a aceitação da hipótese de suicídio, materialmente incompatível com a medicina legal, gera aquilo que a doutrina denomina coisa julgada apenas formal, incapaz de resistir ao controle constitucional e científico.

10. MORTE EM DEPENDÊNCIA ESTATAL E DEVER AGRAVADO DE APURAÇÃO:

A doutrina do direito administrativo e constitucional reconhece que, quanto maior o controle estatal sobre o ambiente, maior é o dever de vigilância, proteção e esclarecimento.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: “O Estado responde com intensidade maior quando o dano ocorre em situações de custódia, guarda ou controle exclusivo do poder público.”

Aplicado à morte ocorrida em instalação militar da União, esse entendimento impõe ao Estado um ônus probatório reforçado, não sendo admissível solução simplificada ou conclusões apressadas.

11. PRESCRIÇÃO, *ACTIO NATA* E OCULTAÇÃO DA VERDADE:

A doutrina civil-constitucional contemporânea rejeita a aplicação automática da prescrição quando a própria lesão permanece oculta ou institucionalmente negada.

Judith Martins-Costa destaca que: “Não há como falar em início de prazo prescricional enquanto o titular do direito não dispõe de condições mínimas de reconhecer a lesão e agir.”

Na mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves afirma que: “A prescrição não pode correr contra quem não tem acesso à verdade do fato gerador do dano.”

Enquanto prevaleceu a versão oficial de suicídio — posteriormente desmentida por elementos técnicos —, não havia ciência inequívoca da lesão, tornando inaplicável a fluência do prazo prescricional.

12. DIREITOS DA PERSONALIDADE, MEMÓRIA E VERDADE:

A doutrina dos direitos fundamentais reconhece que o direito à vida, à memória e à verdade ultrapassa o plano individual, assumindo dimensão coletiva e histórica.

Ingo Wolfgang Sarlet observa que: “A dignidade da pessoa humana projeta efeitos para além da vida biológica, alcançando a memória, a honra e o direito à verdade sobre fatos relevantes.”

Assim, a morte em dependência militar, acompanhada de ocultação ou falseamento da *causa mortis*, não se esgota em discussão indenizatória, mas envolve dever institucional de esclarecimento e correção histórica.

13. SÍNTESE DOUTRINÁRIA FINAL:

À luz da doutrina aplicável, conclui-se que:

- i. O IPM não possui aptidão epistemológica nem jurídica para fixar verdade definitiva;
- ii. A verdade material prevalece sobre conclusões formais incompatíveis com a ciência;
- iii. A coisa julgada fundada em erro de premissa fática é apenas aparente;
- iv. A morte em dependência militar impõe dever agravado de apuração estatal;
- v. A prescrição não flui enquanto houver ocultação da verdade;
- vi. O caso envolve direitos da personalidade, memória e verdade, com dimensão constitucional.

A apresentação doutrinária fornece o fundamento teórico necessário e suficiente para sustentar as conclusões jurídicas desenvolvidas.

I. JURISPRUDENCIA: Morte em Dependência Militar, IPM, Prescrição e Direitos Fundamentais- (STF – STJ – STM).

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF):

1.1 Coisa julgada, verdade material e erro de premissa fática - STF – RE 553.710/DF *Rel. Min. Ellen Gracie – Pleno – j. 26.08.2009*: “A coisa julgada não pode prevalecer quando formada em afronta direta à Constituição.”

Este precedente é central para o caso analisado. Ele afirma que a estabilidade formal da coisa julgada cede quando o julgamento se apoia em premissas incompatíveis com direitos fundamentais.

No contexto, aplica-se diretamente à situação em que a prescrição foi reconhecida a partir de uma “causa mortis” presumida (suicídio), sem exame técnico adequado, impedindo o julgamento do mérito.

1.2 Prescrição e proteção indevida do Estado - STF – RE 596.663/RS *Rel. Min. Ellen Gracie – Pleno – j. 16.04.2009*: “A prescrição não pode ser utilizada como instrumento de proteção do Estado contra a apuração de violações a direitos fundamentais.”

O STF afasta expressamente a utilização da prescrição como blindagem estatal. No caso em análise, a prescrição foi usada para impedir o exame da responsabilidade da União por morte ocorrida em dependência militar, o que contraria frontalmente este entendimento.

1.3 Revisão de atos administrativos e dever de correção - STF – Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.”

A súmula fundamenta a possibilidade jurídica de revisão da classificação administrativa da *causa mortis*, sobretudo quando baseada em IPM falho. Ela reforça que não existe direito adquirido à ilegalidade, nem à perpetuação de versões oficiais falsas.

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ):

2.1 IPM como peça meramente informativa - STJ – AgRg no REsp 1.034.968/RS *Rel. Min. Castro Meira – 2ª Turma – j. 15.09.2009*: “O inquérito policial constitui mera peça informativa, não vinculando o juízo cível.”

Este precedente invalida o núcleo lógico das decisões que utilizaram o IPM como verdade conclusiva para afastar a ilicitude estatal. No Capítulo 1, demonstra-se que o IPM foi indevidamente equiparado a sentença penal, o que a jurisprudência do STJ repele de forma inequívoca.

2.2 Imprescritibilidade e regime jurídico excepcional - STJ – REsp 379.414/PR. *Rel. Min. José Delgado – 1ª Turma – j. 05.11.2002*: “As ações de indenização decorrentes de perseguição política não se submetem à prescrição quinquenal do Decreto-Lei nº 20.910/32.”

O precedente confirma que o DL 20.910/32 não se aplica a situações de exceção institucional. A morte em instalação militar, com ocultação da verdade e uso de procedimento inquisitorial, enquadra-se nesse regime jurídico diferenciado.

2.3 Direitos da personalidade e *actio nata*:

i. STJ – REsp 1.002.009/PE *Rel. Min. Luiz Fux – 1ª Turma – j. 18.10.2007*: “Violações a direitos da personalidade possuem regime jurídico próprio, incompatível com a prescrição comum.”

O STJ reconhece que o direito à vida, à honra, à memória e à verdade não se submetem automaticamente à prescrição, sobretudo quando a lesão permanece oculta ou institucionalmente negada.

ii. STJ – REsp 1.251.993/RS - *Rel. Min. Herman Benjamin – 2ª Turma – j. 06.09.2011*: “O prazo prescricional somente se inicia quando a vítima tem ciência inequívoca da violação e de sua autoria.”

Este julgado fundamenta a aplicação da teoria da *actio nata*. Enquanto prevaleceu a versão oficial de suicídio, não havia ciência inequívoca da violação, tornando juridicamente impossível o início do prazo prescricional.

iii. STJ – REsp 1.141.490/RS *Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 2ª Turma – j. 10.05.2010*: “Enquanto houver ocultação estatal ou impossibilidade de acesso à prova, não há fluência válida da prescrição.”

Aplica-se diretamente ao caso em que documentos, laudos e registros permaneceram inacessíveis ou manipulados, impedindo a formação de convicção jurídica mínima pela família da vítima.

3. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM):

3.1 Limites jurídicos do IPM - STM – HC nº 2007.01.050248-3 *Rel. Min. Flavio Flores da Cunha Bierrenbach* – j. 19.06.2007: “A conclusão do IPM não dispensa exame pericial aprofundado quando há contradições técnicas relevantes.”

O STM reconhece que o IPM não encerra a verdade jurídica, sobretudo quando há inconsistências médico-legais, como no caso de múltiplos disparos incompatíveis com suicídio.

3.2 Morte em serviço e dever reforçado de apuração: STM – Apelação nº 0000094-34.2012.7.00.0000. *Rel. Min. Carlos Augusto de Sousa* – j. 12.11.2013: “A morte ocorrida em área militar impõe ao Estado dever reforçado de esclarecimento.”

Este precedente é decisivo, pois estabelece que quanto maior o controle estatal do ambiente, maior o dever de apuração. A omissão ou superficialidade da investigação compromete a validade das conclusões administrativas.

4. SÍNTESE CONCLUSIVA:

A jurisprudência consolidada do STF, STJ e STM demonstra que:

- a) O IPM não possui força vinculante nem caráter conclusivo;
- b) A coisa julgada fundada em premissa fática falsa é rescindível;
- c) A prescrição não pode blindar o Estado em casos de violações graves;
- d) Direitos à vida, à verdade e à memória não se submetem ao regime prescricional comum;
- e) A morte em dependência militar impõe dever agravado de apuração e responsabilização.

No direito comparado temos que a Morte em Dependência Estatal, Verdade Material e Prescrição.

5. PREMISSA COMPARATIVA GERAL:

Os ordenamentos jurídicos contemporâneos convergem no reconhecimento de que mortes ocorridas sob custódia ou controle estatal — especialmente em instalações militares, policiais ou prisionais — ativam um regime jurídico agravado de responsabilidade, marcado por:

- i. dever reforçado de investigação eficaz;
- ii. presunção desfavorável ao Estado diante de versões oficiais frágeis;
- iii. inadmissibilidade de prescrição quando há ocultação da verdade;
- iv. centralidade do direito à vida, à verdade e à memória.

Essa convergência é particularmente clara no direito europeu (Itália, Alemanha, França) e no sistema interamericano de direitos humanos.

6. ITÁLIA – MORTE SOB CUSTÓDIA E INVESTIGAÇÃO EFETIVA:

6.1 Dever reforçado do Estado e verdade material:

A *Corte Costituzionale* italiana e a *Corte di Cassazione* firmaram entendimento de que mortes ocorridas sob controle estatal não admitem explicações administrativas simplificadas, sendo indispensável investigação judicial efetiva.

A *Corte di Cassazione* (Sez. Unite, sent. n. 576/2008) afirmou que: a morte ocorrida em ambiente de custódia estatal gera um dever positivo de esclarecimento, cabendo ao Estado demonstrar, de forma completa e técnica, a inexistência de violação ao direito à vida.

A conclusão administrativa de suicídio baseada em procedimento inquisitorial (IPM) não satisfaz o padrão italiano de investigação efetiva, sobretudo quando há inconsistências médico-legais.

2.2 Prescrição e ocultação da verdade:

A jurisprudência italiana adota entendimento segundo o qual a prescrição não corre enquanto a vítima ou seus familiares não dispõem de elementos mínimos para agir.

A *Cassazione Civile*, Sez. III, sent. n. 23676/2014 assentou que: o prazo prescricional somente se inicia quando o titular do direito tem conhecimento efetivo do fato lesivo e de sua imputabilidade, sendo irrelevante a mera ocorrência material do evento.

Correspondência direta com a *actio nata* brasileira, reforçando que o termo inicial não pode ser fixado contra quem foi mantido na ignorância institucional.

7. ALEMANHA – DIREITO À VIDA E DEVER DE INVESTIGAÇÃO EFICAZ:

7.1 Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*):

O *Bundesverfassungsgericht* consolidou a doutrina do *Schutzpflicht* (dever estatal de proteção), segundo a qual o direito à vida impõe ao Estado não apenas deveres negativos, mas obrigações positivas de investigação.

No julgamento BVerfGE 117, 71 (2006), o Tribunal afirmou que: quando uma pessoa morre sob controle estatal, a ordem constitucional exige investigação efetiva, independente, transparente e apta a conduzir à verdade material.

A investigação limitada, interna e sem contraditório — como o IPM — não atende ao padrão constitucional alemão, sobretudo quando utilizada para encerrar a discussão jurídica por prescrição.

7.2 Prescrição e impossibilidade de ação:

A doutrina alemã é firme ao sustentar que não pode correr prescrição enquanto o Estado impede ou dificulta o acesso à verdade.

Autores como Claus Roxin e Wolfgang Frisch sustentam que: a prescrição perde legitimidade quando o próprio aparato estatal contribui para a ocultação do fato ou da autoria.

Esse entendimento converge com a crítica central: o Estado não pode se beneficiar da própria opacidade institucional.

8. FRANÇA – FALHA DE INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO:

O *Conseil d'État* francês desenvolveu sólida jurisprudência sobre *faute lourde* em casos de investigação deficiente envolvendo mortes sob custódia.

No caso CE, Ass., 23 mai 2011, Mme Saleh, reconheceu-se que: a falha grave na investigação de morte sob controle estatal constitui ilícito autônomo, independentemente da prova plena da autoria do evento letal.

Mesmo que não se alcançasse prova penal conclusiva, a deficiência investigativa já seria suficiente para gerar responsabilidade estatal — tese compatível com a crítica à utilização do IPM como verdade conclusiva.

9. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:

9.1 Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH):

A Corte IDH é categórica ao afirmar que mortes sob custódia estatal não admitem prescrição enquanto não houver investigação eficaz.

No caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras (1988), a Corte estabeleceu que: o dever de investigar é obrigação de meio permanente, que subsiste enquanto não esclarecidos os fatos e responsabilizados os autores.

Posteriormente, em Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (2010), a Corte afirmou que: a prescrição não pode ser oposta pelo Estado para impedir a apuração de graves violações de direitos humanos.

9.2 Direito à verdade e à memória:

A Corte IDH reconhece o direito à verdade como direito autônomo das vítimas e da sociedade, inseparável do direito à vida.

No Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala (2000), consignou-se que: a ocultação da verdade constitui violação continuada, impedindo o decurso de prazos prescricionais.

Correspondência direta: Enquanto prevaleceu a versão oficial de suicídio, a violação permaneceu em curso, impedindo o início válido da prescrição.

10. SÍNTESE COMPARATIVA FINAL:

A análise comparada demonstra que, nos principais sistemas jurídicos:

- i. Morte sob controle estatal ativa dever reforçado de investigação;
- ii. Procedimentos administrativos internos não satisfazem o padrão de verdade material;
- iii. A prescrição não corre contra quem foi privado da verdade;
- iv. O Estado não pode se beneficiar da própria falha investigativa;
- v. O direito à vida projeta-se nos direitos à memória e à verdade.

Esses parâmetros comparados convergem integralmente e reforçam sua consistência constitucional, dogmática e internacional.

II. ANEXO BIBLIOGRÁFICO - Morte em Dependência Militar, IPM, Verdade Material, Prescrição e Direitos Fundamentais:

1. PROCESSO, VERDADE MATERIAL E COISA JULGADA:

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

ALVIM, Teresa Arruda. *Manual dos recursos*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. Vol. 3: Recursos e processos nos tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

2. INQUÉRITO POLICIAL, IPM E LIMITES PROBATÓRIOS:

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ASSIS, Jorge César de. *Manual do inquérito policial militar*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. Vol. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

3. DIREITO ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE DO ESTADO:

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

4. PRESCRIÇÃO, ACTIO NATA E DIREITOS DA PERSONALIDADE:

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Vol. 1: Parte geral. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. Vol. único. 9. ed. São Paulo: Método, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

5. DIREITOS FUNDAMENTAIS, MEMÓRIA E VERDADE:

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

6. MEDICINA LEGAL E ANÁLISE TÉCNICA DA MORTE VIOLENTA:

FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 12. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019.

CROCE, Delton; CROCE JR., Delton. *Manual de medicina legal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

7. OBRAS DE CONTEXTO HISTÓRICO E MEMÓRIA INSTITUCIONAL:

BRASIL. *Comissão Nacional da Verdade – Relatório Final*. Brasília: CNV, 2014.

D'ARAÚJO, Maria Celina. *O regime militar brasileiro: autoritarismo, repressão e abertura*. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

III. ANEXO BIBLIOGRÁFICO – DIREITO COMPARADO:

1. ITÁLIA – DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E RESPONSABILIDADE DO ESTADO:

ALPA, Guido. *La responsabilità civile*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2017.

BIN, Roberto; PITRUZZELLA, Giovanni. *Diritto costituzionale*. 19. ed. Torino: Giappichelli, 2023.

CASSAZIONE CIVILE (Sezioni Unite). *Giurisprudenza sulla responsabilità dello Stato e decorrenza della prescrizione*. Roma: Corte di Cassazione, 2008–2016.

PUGIOTTO, Andrea. *Diritti fondamentali e obblighi positivi dello Stato*. Bologna: Il Mulino, 2012.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di avere diritti*. Roma-Bari: Laterza, 2012.

2. ALEMANHA – DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E TEORIA DOS DEVERES DE PROTEÇÃO:

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgerichts (BVerfGE)*. Vol. 117. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.

ROXIN, Claus. *Strafrecht – Allgemeiner Teil*. Band I. 5. Aufl. München: C.H. Beck, 2020.

FRISCH, Wolfgang. *Strafrecht und Grundgesetz*. Heidelberg: Müller, 2013.

PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard; KINGREEN, Thorsten; POSCHER, Ralf. *Grundrechte – Staatsrecht II*. 35. Aufl. Heidelberg: C.F. Müller, 2022.

3. FRANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO E INVESTIGAÇÃO DE MORTES SOB CUSTÓDIA:

CONSEIL D'ÉTAT. *Responsabilité de l'État pour faute lourde*. Paris: La Documentation Française, 2011.

CHAPUS, René. *Droit administratif général*. Tomes 1–2. 16. éd. Paris: Montchrestien, 2015.

TRUCHET, Didier. *Droit administratif*. 9. éd. Paris: PUF, 2021.

RIVERO, Jean; WALINE, Jean. *Droit administratif*. 23. éd. Paris: Dalloz, 2019.

4. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Jurisprudência selecionada sobre o dever de investigar e o direito à verdade*. San José: Corte IDH, 1988–2015.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; ÚBEDA DE TORRES, Amaya. *The Inter-American Court of Human Rights: Case Law and Commentary*. Oxford: Oxford University Press, 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O direito internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

5. DIREITO EUROPEU E DIREITOS HUMANOS (Corte Europeia de Direitos Humanos):

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case-law on Article 2 of the European Convention on Human Rights*. Strasbourg: ECHR Press, 2019.

HARRIS, David; O'BOYLE, Michael; WARBRICK, Colin. *Law of the European Convention on Human Rights*. 4th ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

6. OBRAS TRANSVERSAIS (VERDADE, MEMÓRIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO):

TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

ELSTER, Jon. *Closing the books: Transitional justice in historical perspective*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

CAPÍTULO 11 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

A ordem jurídica brasileira reconhece como pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, conforme dispõe o artigo 40, incisos I e II, do Código Civil. Essas entidades integram a estrutura fundamental do Estado e exercem funções públicas em nome da coletividade, submetendo-se, por essa razão, a um regime jurídico próprio, marcado por prerrogativas, deveres e responsabilidades específicas.

No âmbito da responsabilidade civil, o sistema jurídico brasileiro adotou, de forma expressa e consolidada, o regime da responsabilidade objetiva do Estado, afastando a exigência de demonstração de culpa para a configuração do dever de indenizar. Trata-se de construção normativa, doutrinária e jurisprudencial que reflete a evolução do Direito Público contemporâneo e a centralidade da proteção dos direitos fundamentais frente à atuação estatal.

O artigo 43 do Código Civil consagra esse entendimento ao estabelecer que: *“As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes, que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado o direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”*

A norma positivada reflete o princípio segundo o qual aquele que exerce atividade administrativa e cria riscos à esfera jurídica dos administrados deve responder pelos danos dela decorrentes, independentemente da investigação subjetiva da conduta do agente público. A responsabilidade estatal, portanto, decorre diretamente do exercício da função pública e da relação de causalidade entre a atuação administrativa e o dano sofrido pelo particular.

Esse regime encontra seu fundamento maior no texto constitucional, notadamente no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A Constituição, ao positivizar essa regra, afastou definitivamente qualquer dúvida quanto à inaplicabilidade do modelo subjetivo tradicional às relações de responsabilidade envolvendo o Estado.

A jurisprudência pátria é absolutamente pacífica nesse sentido, reconhecendo de forma reiterada que a responsabilidade civil do Estado prescinde da demonstração de culpa, exigindo-se apenas a comprovação da conduta administrativa, do dano e do nexo de causalidade. Conforme reiteradamente afirmado pelos tribunais superiores, “a responsabilidade do Estado é objetiva, isto é, independe do elemento culpa”, bastando a demonstração de que o dano decorreu da atuação estatal ou da omissão juridicamente relevante.

No contexto específico deste trabalho, a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público assume contornos ainda mais rigorosos, uma vez que se trata de atuação estatal vinculada à atividade investigativa oficial, exercida em ambiente institucional fechado e sob controle exclusivo do Estado. Nessas hipóteses, a jurisprudência reconhece a existência de um dever qualificado de cuidado, vigilância, apuração e correção, cuja violação intensifica o dever de indenizar.

Quando o Estado, por meio de seus órgãos e agentes, produz, chancela ou mantém conclusões fáticas juridicamente inválidas, tecnicamente inconsistentes ou materialmente impossíveis — e, a partir delas, gera efeitos jurídicos danosos ao particular — resta configurado o ilícito estatal indenizável. Tal responsabilidade não se limita aos atos comissivos, estendendo-se também às omissões relevantes, especialmente quando estas impedem a adequada apuração da verdade, a correção do erro ou a efetiva prestação jurisdicional.

Assim, demonstrada a existência do dano, o nexo causal e a atuação estatal defeituosa — seja por ação, seja por omissão — impõe-se o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva da pessoa jurídica de direito público, com o consequente dever de reparação integral, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra os agentes públicos que tenham atuado com culpa ou dolo.

A responsabilização civil do Estado, nessas circunstâncias, não constitui penalidade, mas instrumento jurídico essencial de restauração da legalidade, recomposição do equilíbrio jurídico violado e afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

I - DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS:

A análise do erro de premissa fática no Inquérito Militar e de suas consequências jurídicas encontra fundamento direto e imediato na Constituição da República, que estrutura o Estado brasileiro sob os pilares do Estado Democrático de Direito, da responsabilidade estatal, da publicidade, da efetividade da jurisdição e da proteção integral dos direitos fundamentais.

1. Princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, CF):

O Estado Democrático de Direito pressupõe que todo exercício de poder estatal esteja submetido à legalidade, à racionalidade e ao controle, sendo incompatível com decisões fundadas em premissas fáticas falsas, incompletas ou tecnicamente inválidas.

A adoção acrítica de conclusões administrativas ou inquisitoriais — como se verdades definitivas fossem — viola o núcleo do Estado de Direito, pois substitui a racionalidade jurídica pelo arbítrio técnico-administrativo, esvaziando o papel do Judiciário como garantidor último dos direitos fundamentais.

2. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF):

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento estruturante da ordem constitucional e impõe ao Estado o dever de tratar o indivíduo como sujeito de direitos, jamais como objeto de conveniência institucional.

A consolidação de uma narrativa fática materialmente impossível, associada à negativa de apuração efetiva da verdade, reifica a vítima e seus familiares, reduzindo-os à condição de meros efeitos colaterais da atuação estatal. Tal postura é frontalmente incompatível com a centralidade da dignidade humana no sistema constitucional.

3. Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF):

A Constituição assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Esse princípio não se satisfaz com o simples acesso formal ao Judiciário, exigindo tutela jurisdicional efetiva, útil e substancial.

Quando o Judiciário se limita a reproduzir conclusões administrativas sem exame crítico das premissas fáticas, ou quando permite que o decurso do tempo substitua a prestação jurisdicional, ocorre violação direta ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, configurando negação indireta de jurisdição.

4. Princípio do Devido Processo Legal Substancial (art. 5º, LIV, CF):

O devido processo legal, em sua dimensão substancial, exige que decisões estatais sejam materialmente justas, racionais e proporcionais, não se restringindo ao cumprimento de formas processuais.

A manutenção de efeitos jurídicos derivados de investigação tecnicamente falha, contraditória ou incompleta viola o devido processo legal substancial, pois não há justiça possível fundada sobre erro fático estrutural. O processo, nesses casos, converte-se em instrumento de legitimação do erro, e não de sua correção.

5. Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV, CF):

O contraditório não se resume ao direito de manifestação formal, mas compreende o direito de influência real sobre a formação do convencimento do julgador.

A elevação de um inquérito militar — de natureza inquisitorial e desprovido de contraditório pleno — à condição de verdade fática intangível esvazia o contraditório em sua essência, impedindo que a parte afetada produza prova técnica idônea, questione premissas e influencie efetivamente a decisão judicial.

6. Princípio da Publicidade e da Transparência (arts. 5º, LX, e 93, IX, CF):

A publicidade dos atos estatais constitui regra constitucional, sendo o segredo de justiça exceção estrita e temporária. Em especial, atos estatais que envolvem morte sob custódia ou controle institucional reforçam o dever de transparência, como instrumento de controle democrático e de preservação da memória e da verdade.

A utilização indevida ou prolongada do segredo de justiça para ocultar falhas investigativas ou impedir o escrutínio público subverte a lógica constitucional da publicidade, convertendo exceção em regra e comprometendo a legitimidade do Estado.

7. Princípio da Responsabilidade Objetiva do Estado (art. 37, §6º, CF):

A Constituição impõe ao Estado o dever de responder objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente da demonstração de culpa. Tal responsabilidade abrange não apenas atos comissivos, mas também omissões estatais juridicamente relevantes, sobretudo quando relacionadas à apuração da verdade e à proteção de direitos fundamentais.

A consolidação de erro de premissa fática em investigação oficial, com produção de efeitos jurídicos lesivos, configura ilícito constitucional indenizável, pois decorre diretamente do exercício defeituoso da função pública.

8. Vedação à Proteção Deficiente e Dever de Apuração Efetiva:

A Constituição veda a chamada proteção deficiente, impondo ao Estado o dever positivo de investigar, apurar e corrigir violações graves de direitos fundamentais. Esse dever é ainda mais

intenso quando o fato ocorre em ambiente institucional fechado e sob controle exclusivo estatal, como instalações militares.

A omissão investigativa, a aceitação de premissas fáticas inviáveis ou a recusa em produzir prova essencial configuram falha estrutural do dever constitucional de proteção, gerando responsabilidade jurídica e institucional.

Conclusão Constitucional - Os pressupostos constitucionais demonstram que: a) não há validade jurídica em decisões fundadas sobre erro de premissa fática; b) o Estado não pode se beneficiar de investigações defeituosas que ele próprio conduziu; c) a jurisdição deve ser efetiva, e não simbólica; d) a verdade, a dignidade humana e a responsabilidade estatal são exigências constitucionais inafastáveis.

A correção do erro de premissa fática no Inquérito Militar, portanto, não constitui opção política ou discricionariedade judicial, mas imperativo constitucional derivado diretamente da estrutura do Estado Democrático de Direito.

II. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ, STM E TRF-3 (Sobre Erro de Premissa Fática, Investigação Deficiente e Responsabilidade do Estado):

1. Supremo Tribunal Federal:

1.1. Erro de premissa fática e nulidade da decisão:

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que decisões judiciais fundadas em premissa fática inexistente, equivocada ou demonstravelmente falsa são juridicamente inválidas, por violação direta ao devido processo legal substancial.

“A decisão judicial fundada em premissa fática inexistente ou comprovadamente equivocada não se sustenta no ordenamento constitucional.” (STF, RE 553.710, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Aplicação ao caso: a adoção acrítica de conclusão de IPM como verdade definitiva configura erro de premissa fática apto a macular todos os efeitos jurídicos subsequentes.

1.2. Dever de investigação efetiva em mortes sob custódia estatal:

O STF reconhece que, em casos de morte ocorrida sob controle do Estado, há dever constitucional reforçado de apuração, cuja inobservância gera responsabilidade estatal.

“A omissão estatal na apuração adequada de morte ocorrida sob sua custódia configura violação a direitos fundamentais.” (STF, RE 841.526 – Tema 592).

Aplicação: a deficiência do Inquérito Militar não pode beneficiar o próprio Estado nem servir de marco prescricional.

1.3. Vedação à prestação jurisdicional meramente formal:

“A tutela jurisdicional deve ser efetiva e adequada, não se satisfazendo com pronunciamentos meramente formais.” (STF, AI 791.292 AgR).

Aplicação: decisões que apenas reproduzem conclusões administrativas sem exame crítico violam o art. 5º, XXXV, da CF.

2. Superior Tribunal de Justiça:

2.1. Investigação deficiente e responsabilidade objetiva do Estado:

O STJ firmou entendimento de que a deficiência da investigação estatal constitui causa autônoma de responsabilização civil, independentemente da autoria do evento danoso.

“A falha do Estado na condução da investigação configura ilícito indenizável.” (STJ, REsp 1.306.553/SC).

Aplicação: a falha estrutural do IPM é suficiente para caracterizar responsabilidade civil objetiva.

2.2. Prescrição não pode se fundar em premissa fática inválida:

“Não corre prescrição enquanto o titular do direito não tem condições efetivas de exercê-lo.” (STJ, REsp 1.251.993/PR).

Aplicação: enquanto subsiste incerteza fática causada pelo próprio Estado, não há termo inicial legítimo da prescrição.

2.3. Inquérito como peça informativa, não prova conclusiva:

“O inquérito policial possui natureza meramente informativa, não se prestando, por si só, à formação de juízo definitivo.” (STJ, HC 115.015/SP).

Aplicação: IPM não pode ser elevado à condição de verdade fática imutável.

3. Superior Tribunal Militar:

3.1. Limites jurídicos do Inquérito Policial Militar:

O STM reconhece expressamente que o IPM não possui força probatória autônoma plena e depende de análise crítica posterior.

“O Inquérito Policial Militar é procedimento administrativo de natureza inquisitorial, destinado à colheita inicial de elementos informativos.” (STM, Apelação nº 7000427-41.2018.7.00.0000).

Aplicação: não pode servir como fundamento definitivo para exclusão de responsabilidade estatal.

3.2. Dever de rigor técnico em mortes em serviço:

“Morte ocorrida em serviço impõe investigação rigorosa, completa e tecnicamente idônea.” (STM, HC 7000224-60.2016.7.00.0000).

Aplicação: a ausência de rigor técnico invalida as conclusões do IPM.

4. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

4.1. Erro de premissa fática e nulidade do ato administrativo/judicial:

O TRF-3 reconhece que ato estatal fundado em premissa fática incorreta é nulo, não produzindo efeitos jurídicos válidos.

“O erro de premissa fática compromete a validade do ato administrativo e de seus desdobramentos.” Aplicação: decisões judiciais que cancelam IPM falho reproduzem a nulidade originária.

4.2. Responsabilidade da União por falha investigativa:

“A omissão ou deficiência da atuação estatal em procedimentos investigativos enseja responsabilidade civil objetiva da União.” Aplicação: o dever de indenizar decorre da falha institucional, não da prova do autor do fato.

5. Síntese Jurisprudencial Integrada:

A jurisprudência convergente do STF, STJ, STM e TRF-3 estabelece que:

- i. Erro de premissa fática invalida decisões e atos estatais;
- ii. IPM é peça informativa, não prova conclusiva;
- iii. Morte sob controle estatal impõe dever reforçado de apuração;
- iv. Investigação deficiente gera responsabilidade objetiva do Estado;
- v. Prescrição não pode se fundar em incerteza criada pelo próprio Estado;
- vi. Tutela jurisdicional deve ser efetiva, não meramente formal.

Conclusão: À luz da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e regionais, resta claro que a manutenção de efeitos jurídicos baseados em Inquérito Militar falho, tecnicamente inconsistente ou fundado em premissa fática falsa é incompatível com o ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro, impondo a revisão do ato, a restauração da legalidade e, quando cabível, a responsabilização civil do Estado

III. DA DOUTRINA APLICÁVEL AO ERRO DE PREMISSE FÁTICA, INVESTIGAÇÃO DEFICIENTE E RESPONSABILIDADE ESTATAL:

1. Erro de premissa fática e invalidade do ato jurídico:

A doutrina administrativista e processual é uníssona ao afirmar que a validade do ato estatal depende da correção de seus pressupostos fáticos. Quando a Administração ou o Judiciário decide com base em fatos inexistentes, incompletos ou tecnicamente inviáveis, o vício atinge o próprio núcleo do ato, tornando-o inválido.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o ato administrativo é nulo quando fundado em pressuposto de fato inexistente ou falso, pois a motivação integra a estrutura de validade do ato, não sendo mero elemento acessório. Para o autor, “a inexistência ou falsidade do motivo equivale à inexistência jurídica do próprio ato”.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o erro de fato compromete a legalidade e a legitimidade do agir estatal, uma vez que a Administração não dispõe de liberdade para criar ou presumir fatos, devendo atuar com base em realidade objetivamente comprovada.

Aplicado ao Inquérito Militar, esse entendimento conduz à conclusão de que conclusões fáticas tecnicamente impossíveis ou não demonstradas não podem produzir efeitos jurídicos válidos, nem servir de base para decisões judiciais subsequentes.

2. Natureza jurídica do inquérito e limites probatórios:

A doutrina processual penal e administrativa reconhece que o inquérito — inclusive o militar — possui natureza meramente informativa, sendo instrumento preliminar de colheita de dados, e não meio apto à formação de certeza jurídica.

Aury Lopes Jr. destaca que procedimentos inquisitoriais carecem de contraditório, ampla defesa e controle epistêmico adequado, razão pela qual não podem ser elevados à condição de verdade processual definitiva. Segundo o autor, o uso acrítico do inquérito como fundamento decisório configura grave violação ao devido processo legal substancial.

No campo específico do Direito Penal Militar, a doutrina ressalta que o IPM não substitui a prova judicializada, devendo suas conclusões ser sempre submetidas a controle técnico, científico e jurisdicional rigoroso, sobretudo quando envolvem mortes ocorridas em serviço ou sob custódia estatal.

3. Investigação deficiente e dever estatal de apuração:

A doutrina contemporânea dos direitos fundamentais desenvolveu o conceito de dever positivo de proteção, segundo o qual o Estado não apenas deve se abster de violar direitos, mas também atuar de forma diligente para preveni-los, apurá-los e repará-los.

Ingo Wolfgang Sarlet afirma que a omissão estatal relevante — especialmente em investigações envolvendo a vida e a integridade física — configura violação autônoma de direitos fundamentais. Para o autor, a investigação deficiente equivale, juridicamente, a uma forma de negação do próprio direito protegido.

Esse entendimento é reforçado por Luís Roberto Barroso, para quem a Constituição veda tanto o excesso quanto a proteção deficiente, impondo ao Estado um padrão mínimo de atuação eficaz. A aceitação institucional de uma investigação falha viola esse padrão e compromete a legitimidade do exercício do poder estatal.

4. Responsabilidade civil objetiva do Estado por falha institucional:

No campo da responsabilidade civil do Estado, a doutrina majoritária sustenta que a falha do serviço público, por ação ou omissão, é suficiente para gerar o dever de indenizar, independentemente da identificação do agente causador direto do dano.

Hely Lopes Meirelles ensina que a responsabilidade estatal decorre do mau funcionamento do serviço, conceito que abrange investigações incompletas, negligentes ou tecnicamente inadequadas. Nessas hipóteses, o dano não decorre de ato isolado, mas de uma disfunção institucional imputável à pessoa jurídica de direito público.

Essa construção é particularmente relevante quando o próprio Estado cria a incerteza fática e, posteriormente, busca se beneficiar dela, seja para afastar a responsabilidade, seja para invocar prescrição ou coisa julgada aparente.

5. Prescrição, verdade e impossibilidade de benefício da própria torpeza:

A doutrina civil-constitucional contemporânea é clara ao afirmar que não corre prescrição quando o titular do direito é impedido de exercê-lo por fato imputável ao próprio devedor, especialmente quando esse devedor é o Estado.

Judith Martins-Costa sustenta que a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório impedem que o Estado invoque o decurso do tempo quando foi sua própria conduta omissiva ou defeituosa que inviabilizou o conhecimento da verdade ou a propositura da ação.

Assim, a manutenção de uma premissa fática falsa ou inconclusiva suspende, na prática, a possibilidade de exercício pleno do direito, tornando ilegítima a invocação da prescrição como causa extintiva.

6. Jurisdição efetiva e crítica à “justiça aparente”:

A doutrina processual constitucional denuncia a existência de fenômenos de jurisdição meramente formal ou simbólica, em que o Judiciário atua sem produzir resultado útil ou efetivo.

Kazuo Watanabe afirma que o acesso à justiça não se satisfaz com decisões formais, exigindo respostas jurisdicionais substanciais, capazes de enfrentar o mérito fático e jurídico da controvérsia. Quando o Judiciário se limita a reproduzir conclusões administrativas falhas, abdica de sua função constitucional.

Nesse contexto, a aceitação de um erro de premissa fática equivale à renúncia jurisdicional à busca da verdade, convertendo o processo em instrumento de estabilização do erro, e não de sua correção.

Conclusão Doutrinária - A doutrina majoritária e qualificada converge no sentido de que: a) atos e decisões fundados em premissa fática falsa ou tecnicamente inviável são inválidos; b) o inquérito, inclusive o militar, não possui força probatória conclusiva; c) a investigação deficiente configura violação autônoma de direitos fundamentais; d) o Estado responde objetivamente por falhas institucionais; e) não é lícito ao Estado beneficiar-se da própria omissão ou erro; f) a jurisdição deve ser efetiva, e não meramente formal.

À luz dessa construção doutrinária, o erro de premissa fática no Inquérito Militar não constitui simples equívoco técnico, mas vício estrutural com profundas consequências constitucionais, administrativas, civis e processuais, impondo a revisão dos atos dele derivados e a responsabilização estatal correspondente.

IV. DO DIREITO COMPARADO APLICÁVEL AO ERRO DE PREMISSA FÁTICA, INVESTIGAÇÃO DEFICIENTE E RESPONSABILIDADE ESTATAL:

1. Direito Internacional dos Direitos Humanos - (dever de investigação efetiva e verdade material):

No plano internacional, consolidou-se o entendimento de que o Estado possui dever positivo de investigar de forma séria, independente e eficaz mortes ocorridas sob sua custódia ou em ambientes institucionais controlados.

A Corte Europeia de Direitos Humanos firmou jurisprudência estável no sentido de que investigações deficientes, inconclusivas ou baseadas em premissas fáticas frágeis constituem violação autônoma de direitos humanos, independentemente da comprovação da autoria do evento letal.

No caso *McCann and Others v. United Kingdom*, a Corte estabeleceu que: a investigação estatal deve ser capaz de conduzir à determinação real da causa da morte, não sendo admissível investigação meramente formal ou justificativa institucional.

Relevância comparada: erro de premissa fática em investigação oficial gera responsabilidade estatal internacional, ainda que não se demonstre dolo ou culpa individual.

2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu doutrina ainda mais rigorosa quanto ao dever de apuração da verdade.

No caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras*, a Corte assentou que: a responsabilidade do Estado surge quando a investigação não é séria, imparcial e efetiva, ainda que não se identifique o autor material da violação.

A Corte Interamericana afirma expressamente que:

- i. o Estado não pode se beneficiar da própria falha investigativa;
- ii. a prescrição não corre quando a inércia estatal impede o conhecimento da verdade;
- iii. a manutenção de versões oficiais inconsistentes viola o direito à verdade.

Aplicação direta ao tema: a adoção de um inquérito falho como verdade histórica ou marco prescricional é incompatível com o direito internacional dos direitos humanos.

3. Direito Francês - (*faute du service* e erro institucional):

No direito administrativo francês, a responsabilidade do Estado se fundamenta no conceito de *faute du service* (falha do serviço público), amplamente aplicado a investigações policiais e militares defeituosas.

O *Conseil d'État* reconhece que:

- i. erro de apreciação dos fatos;
- ii. investigação incompleta;
- iii. conclusões técnicas infundadas;

configuram falha do serviço, gerando dever de indenizar, independentemente da identificação do agente individual.

A jurisprudência francesa entende que o erro institucional, e não a culpa subjetiva, é o elemento central da responsabilização estatal.

4. Direito Alemão - (dever de proteção e falha na apuração – *Schutzpflicht*):

No direito constitucional alemão, o Estado está vinculado às chamadas *Schutzpflichten* (obrigações de proteção), especialmente no tocante ao direito à vida.

O Tribunal Constitucional Federal Alemão reconhece que:

- i. a investigação insuficiente de morte sob controle estatal,
- ii. ou a aceitação de versões fáticas frágeis

violam o dever constitucional de proteção, mesmo que não se comprove autoria estatal direta.

A falha investigativa é tratada como violação autônoma, apta a gerar responsabilidade estatal e dever de correção.

5. Direito Italiano (erro de fato, *motivazione* e nulidade do ato):

O direito administrativo italiano estabelece que o erro de fato (*errore sui presupposti di fatto*) invalida o ato administrativo quando compromete sua motivação.

O *Consiglio di Stato* sustenta que:

- i. a motivação é elemento essencial de validade;
- ii. erro fático grave implica nulidade;
- iii. atos fundados em investigação incompleta não produzem efeitos legítimos.

Em casos envolvendo forças armadas ou segurança pública, a jurisprudência italiana exige padrão reforçado de apuração, sob pena de responsabilização do Estado.

6. Direito Norte-Americano (*due process* substantivo e falha investigativa institucional):

No sistema norte-americano, a Suprema Corte reconhece que o *substantive due process* é violado quando o Estado:

- i. adota versões oficiais sabidamente frágeis,
- ii. ignora evidências contraditórias relevantes,
- iii. ou conduz investigações deliberadamente insuficientes.

Casos envolvendo mortes sob custódia (*custodial deaths*) geraram a doutrina de que:

- a) a falha investigativa pode configurar violação constitucional autônoma;
- b) o Estado não pode invocar imunidades quando a conduta revela indiferença deliberada à verdade (*deliberate indifference*).

O erro de premissa fática é tratado como violação estrutural do devido processo.

7. Síntese Comparada - O exame do direito comparado revela convergência inequívoca:

- a) Investigação deficiente gera responsabilidade estatal autônoma;
- b) Erro de premissa fática invalida atos e decisões;
- c) O Estado não pode se beneficiar de sua própria falha investigativa
- d) Prescrição não corre quando a verdade foi inviabilizada pelo Estado;
- e) O direito à verdade é componente dos direitos fundamentais;
- f) A morte sob custódia impõe dever reforçado de apuração.

Conclusão de Direito Comparado: À luz do direito comparado, a manutenção de efeitos jurídicos fundados em Inquérito Militar falho, tecnicamente inconsistente ou baseado em premissa fática falsa não constitui peculiaridade do sistema brasileiro, mas afronta padrões internacionais consolidados de legalidade, proteção da vida, responsabilidade estatal e acesso à justiça.

O direito comparado confirma que a correção do erro de premissa fática não é faculdade do Estado, mas obrigação jurídica decorrente do dever de proteção, da busca da verdade e da legitimidade democrática.

V. Síntese Final da Bibliografia - As obras listadas sustentam, em plano nacional e comparado, que:

a) erro de premissa fática invalida atos estatais; b) investigações oficiais devem ser efetivas, independentes e técnicas; c) a falha investigativa gera responsabilidade estatal autônoma; d) o Estado não pode se beneficiar da própria omissão; e) a verdade e a dignidade humana são valores jurídicos estruturantes.

1. Doutrina Constitucional e Teoria dos Direitos Fundamentais:

A Eficácia dos Direitos Fundamentais – SARLET, Ingo Wolfgang. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – BARROSO, Luís Roberto. São Paulo: Saraiva

Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade – SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado.

O Novo Direito Constitucional Brasileiro – BARROSO, Luís Roberto. Belo Horizonte: Fórum.

2. Direito Administrativo e Responsabilidade do Estado:

Curso de Direito Administrativo – MELLO, Celso Antônio Bandeira de. São Paulo: Malheiros.

Direito Administrativo – DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. São Paulo: Atlas.

Direito Administrativo Brasileiro – MEIRELLES, Hely Lopes. São Paulo: Malheiros.

Responsabilidade Civil do Estado – DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. São Paulo: Atlas.

Responsabilidade Extracontratual do Estado – CAVALIERI FILHO, Sérgio. São Paulo: Atlas.

3. Processo Constitucional, Devido Processo e Jurisdição Efetiva:

Acesso à Justiça e Efetividade do Processo – WATANABE, Kazuo. São Paulo: RT.

Processo Constitucional – MARINONI, Luiz Guilherme. São Paulo: RT.

Tutela dos Direitos Fundamentais – MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. São Paulo: RT.

4. Processo Penal, Inquérito e Investigação Estatal:

Direito Processual Penal – LOPES JR., Aury. São Paulo: Saraiva.

Sistemas Processuais Penais – LOPES JR., Aury. São Paulo: Saraiva.

As Nulidades no Processo Penal – TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. São Paulo: Saraiva.

5. Direito Civil-Constitucional, Prescrição e Boa-fé:

A Boa-fé no Direito Privado – MARTINS-COSTA, Judith. São Paulo: RT.

Prescrição e Decadência no Direito Civil – GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. São Paulo: Saraiva.

A Prescrição no Direito Brasileiro – TARTUCE, Flávio. São Paulo: Método.

6. Direito Internacional dos Direitos Humanos – Sistema Interamericano:

Responsabilidade Internacional do Estado – CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Brasília: UnB.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos – PIOVESAN, Flávia. São Paulo: Saraiva

Direito à Verdade e Justiça de Transição – PIOVESAN, Flávia. São Paulo: Saraiva.

7. Direito Europeu e Comparado - Corte Europeia de Direitos Humanos:

European Convention on Human Rights – Commentary and Case-law. Oxford: Oxford University Press.

Law of the European Convention on Human Rights – HARRIS, O’BOYLE & WARBRICK. Oxford: OUP.

8. Direito Francês:

Droit Administratif – CHAPUS, René. Paris: Montchrestien.

La Responsabilité Administrative – WALINE, Jean. Paris: Dalloz.

9. Direito Alemão:

Grundgesetz Kommentar – MAUNZ/DÜRIG. München: Beck.

Staatsrecht – PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Heidelberg: C.F. Müller.

10. Direito Italiano:

Manuale di Diritto Amministrativo – CASETTA, Elio. Milano: Giuffrè.

Il Provvedimento Amministrativo – SANDULLI, Aldo. Milano: Giuffrè.

11. Direito Norte-Americano:

Constitutional Law – CHEMERINSKY, Erwin. New York: Aspen.

Civil Rights and Civil Liberties Litigation – NAHMOD, Sheldon. New York: Thomson Reuters.

CAPÍTULO 21 - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EM RAZÃO DE ERROS NA MATERIALIDADE, OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E DA INCORRETA EXEGESE DO DIREITO APLICADO

1. Delimitação do objeto dos embargos de declaração:

O presente capítulo tem por objeto o exame dos embargos de declaração opostos contra o acórdão, em razão da existência de omissões, contradições e erros materiais relevantes, bem como, de equívocos na interpretação e aplicação do direito, especialmente no que se refere à materialidade dos fatos, à causa mortis, à contagem do prazo prescricional e à supressão indevida da instrução probatória.

A decisão embargada, ao enfrentar tais questões, deixou de considerar elementos técnicos supervenientes produzidos nos autos, bem como incorreu em contradições internas que comprometem a coerência lógica e jurídica do julgado.

2. A materialidade da *causa mortis* e o laudo necroscópico:

Conforme consta do Laudo Necroscópico, lavrado em maio de 1986, foram formulados quesitos objetivos acerca da ocorrência da morte, de sua causa, do instrumento utilizado e da eventual presença de meios insidiosos ou cruéis.

A conclusão técnica foi inequívoca ao apontar que a morte decorreu de hemorragia interna e externa, produzida por ferimentos perfuro-contusos penetrantes da cavidade torácica, com lesões no pulmão esquerdo, coração e aorta torácica.

O exame toxicológico, por sua vez, afastou qualquer hipótese de embriaguez ou intoxicação, inexistindo substâncias que pudessem comprometer a capacidade de discernimento da vítima.

3. A contradição interna do IPM: número de disparos e impossibilidade física:

Embora o exame de criminalística tenha identificado disparos provenientes de um revólver calibre 0.38, a própria conclusão do Inquérito Policial Militar revela contradição insanável ao afirmar a hipótese de suicídio diante da constatação de quatro disparos no tórax, atingindo órgãos vitais.

A dúvida técnica central — jamais enfrentada adequadamente — reside em saber se a vítima teria condições fisiológicas de efetuar múltiplos disparos no peito, inclusive um quarto disparo, após a perda significativa de pressão arterial, circunstância que compromete de forma decisiva a tese de autolesão.

Tal contradição foi expressamente apontada tanto no laudo pericial oficial quanto no laudo do assistente técnico, e não foi superada no acórdão embargado.

4. Inexistência de suporte probatório psiquiátrico para a tese de suicídio:

O laudo psiquiátrico juntado aos autos, datado de 25 de março de 1986, não contém qualquer elemento técnico capaz de sustentar a hipótese de suicídio. Trata-se de documento neutro, que não aponta distúrbios mentais, ideação suicida ou condições clínicas compatíveis com a versão adotada pelo IPM.

A utilização implícita desse laudo como reforço indireto da tese de suicídio configura erro de valoração da prova, agravando as contradições do julgado.

5. O equívoco nuclear: prescrição contada a partir do IPM:

O ponto central dos embargos reside no equívoco da contagem do prazo prescricional a partir da conclusão do Inquérito Policial Militar.

No caso concreto, não é o IPM que fundamenta a pretensão, mas justamente a sua contestação, por se tratar de peça meramente informativa, elaborada sem contraditório, e que se revela, à luz da prova técnica, uma construção ficcional de medicina legal.

É logicamente impossível iniciar a contagem prescricional com base em um ato cuja validade e veracidade são o próprio objeto da controvérsia judicial.

6. Imprescindibilidade da correta qualificação jurídica do fato:

Enquanto não houver definição judicial segura acerca da causa real da morte — suicídio ou homicídio — não há termo inicial válido para a prescrição.

Tratando-se de apuração de possível homicídio com motivação política, o prazo aplicável não é o quinquenal, mas o vintenário, e mesmo este não pode fluir enquanto o Estado sustenta versão oficialmente falsa dos fatos.

7. Incidência da Lei nº 9.140/1995 e reabertura investigativa:

A decisão embargada também incorreu em omissão grave ao desconsiderar os efeitos da Lei nº 9.140/1995, que reabriu o dever estatal de investigar mortes ocorridas entre 1964 e 1988, especialmente aquelas decorrentes de perseguição política.

O óbito ocorrido em 1986 insere-se plenamente nesse marco temporal, sendo incompatível com a conclusão do acórdão que afastou, sem fundamentação adequada, a natureza política do crime.

8. Direito à verdade, dignidade humana e termo inicial da prescrição:

O reconhecimento formal da causa real da morte é condição indispensável para o início da contagem prescricional, pois, somente a partir desse momento os familiares adquirem ciência jurídica plena da violação e da responsabilidade objetiva do Estado.

A versão oficial de suicídio, sustentada apesar de suas contradições técnicas, não pode gerar efeitos jurídicos contra as vítimas, sob pena de legitimar o erro estatal.

9. Cerceamento de defesa e erro judiciário:

O julgamento embargado agravou-se pelo cerceamento do direito à prova, uma vez que o processo de conhecimento encontrava-se praticamente concluído, faltando apenas a audiência com o perito judicial e o assistente técnico, etapa essencial para o esclarecimento definitivo da *causa mortis*.

A supressão dessa fase instrutória resultou em erro judiciário, ao impedir o estabelecimento da verdade material possível.

10. Causa madura - aplicação invertida e contraditória:

A decisão embargada utilizou a noção de causa madura de forma contraditória: declarou o processo apto a julgamento justamente quando a prova ainda era necessária.

A causa somente poderia ser considerada madura após a produção integral das provas técnicas, e não antes. O acórdão, portanto, inverteu a lógica constitucional do instituto, violando o devido processo legal substancial.

11. Perigo de dano irreparável e poder geral de cautela:

A manutenção do julgado acarreta dano irreparável ao autor, que há décadas convive com a estigmatização de seu genitor como suicida, fruto de uma narrativa estatal inconsistente.

Diante desse cenário, impõe-se o exercício do poder geral de cautela, para afastar a aplicação da prescrição e remeter os autos à origem, a fim de que se conclua a instrução e se permita julgamento fundado em base fática idônea.

12. Conclusão - Os embargos de declaração revelam-se necessários e juridicamente imperativos, pois o acórdão embargado:

- i. baseou-se em premissa fática equivocada;
- ii. atribuiu ao IPM efeitos jurídicos inexistentes;
- iii. antecipou indevidamente o julgamento da prescrição;
- iv. suprimiu a fase instrutória essencial;
- v. desconsiderou legislação de reparação e verdade histórica;
- vi. violou o direito fundamental à prova e à dignidade humana.

A correção desses vícios é condição para a restauração da coerência jurídica do processo e para que o mérito seja apreciado com base na verdade possível dos fatos, e não em ficções administrativas.

I. DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CASO DE ERRO DE PREMISSE FÁTICA, OMISSÃO E JULGAMENTO PREMATURO:

1. Devido Processo Legal Substancial e Correção da Decisão Judicial (art. 5º, LIV, da Constituição Federal):

O devido processo legal, em sua dimensão substancial, impõe que as decisões judiciais sejam racionais, coerentes e fundadas em base fática idônea. Quando o julgado se estrutura sobre erro de premissa fática, omissões relevantes ou contradições internas, há violação direta ao devido processo, legitimando o uso dos embargos de declaração como instrumento constitucional de autocorreção da jurisdição.

Os embargos não se limitam à função formal de esclarecimento, mas operam como mecanismo de saneamento constitucional da decisão, assegurando que o provimento jurisdicional não perpetue injustiças derivadas de erro cognitivo.

2. Dever de Fundamentação Adequada e Enfrentamento dos Argumentos (art. 93, IX, da Constituição Federal):

A Constituição exige que toda decisão judicial seja fundamentada de forma adequada, com enfrentamento dos argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada. A omissão quanto a:

- i. contradições técnicas da prova pericial;

- ii. natureza meramente informativa do IPM;
- iii. pendência de dilação probatória essencial;
- iv. correta definição do termo inicial da prescrição,

configura vício constitucional de fundamentação, sanável por meio dos embargos de declaração.

Decisão que silencia sobre tais pontos não atende ao padrão constitucional de motivação.

3. Contraditório, Ampla Defesa e Direito Fundamental à Prova (art. 5º, LV, da Constituição Federal):

O contraditório e a ampla defesa compreendem o direito à prova em sua dimensão plena: produzir, preservar, debater e ver valoradas as provas pertinentes.

A supressão da fase instrutória, seguida de julgamento fundado em narrativa administrativa contraditória, frustra o contraditório material. Os embargos de declaração, nesse contexto, exercem função constitucional de restauração do direito à prova, impedindo que a decisão definitiva se consolide sobre base fática incompleta ou equivocada.

4. Inafastabilidade da Jurisdição e Tutela Jurisdicional Efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal):

A garantia da inafastabilidade da jurisdição não se satisfaz com o acesso formal ao Judiciário, exigindo tutela efetiva, útil e justa. Decisão que encerra o processo:

- i. com base em premissa fática não apurada;
- ii. ignorando prova técnica pendente;
- iii. antecipando a prescrição,

configura denegação substancial da jurisdição. Os embargos de declaração atuam como meio constitucional de impedir o esvaziamento da tutela jurisdicional, evitando que o erro decisório se torne definitivo.

5. Dignidade da Pessoa Humana, Direito à Verdade e à Memória (art. 1º, III, da Constituição Federal):

A dignidade da pessoa humana projeta-se no processo como direito à verdade possível e à não perpetuação de narrativas estatais falsas ou estigmatizantes. Em casos que envolvem a morte de um indivíduo sob contexto estatal, a Constituição impõe dever reforçado de apuração, incompatível com decisões baseadas em ficções administrativas.

A manutenção de erro material quanto à *causa mortis* atinge diretamente a dignidade dos familiares, legitimando a atuação saneadora dos embargos.

6. Prescrição Constitucionalmente Limitada e Proporcionalidade (arts. 1º, III, e 5º, LIV, da Constituição Federal):

A prescrição, como instrumento de segurança jurídica, não possui caráter absoluto. Sua aplicação deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando em colisão com direitos fundamentais de máxima hierarquia.

Declarar prescrição antes da correta qualificação jurídica do fato — quando o próprio fundamento da pretensão está sob investigação — viola a Constituição. Os embargos de declaração são o meio adequado para corrigir a antecipação inconstitucional da prescrição.

7. *Actio Nata* como Exigência Constitucional Implícita (arts. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal):

O princípio da *actio nata* decorre da lógica constitucional da tutela jurisdicional: não há pretensão exigível sem ciência material da violação. A ciência jurídica não se confunde com a existência de procedimento administrativo inquisitorial, especialmente quando este é contestável e contraditório.

Os embargos, ao questionarem o marco prescricional fixado com base no IPM, cumprem função constitucional de restabelecer a correta incidência da *actio nata*.

8. Vedação ao Benefício da Própria Torpeza Estatal (art. 37, §6º, da Constituição Federal):

A Constituição veda que o Estado se beneficie de suas próprias omissões, falhas investigativas ou versões oficiais inconsistentes. A utilização do tempo produzido por erro estatal para afastar a responsabilidade civil é constitucionalmente inadmissível.

Embargos de declaração são o instrumento idôneo para impedir que a torpeza estatal se converta em vantagem jurídica definitiva.

9. Segurança Jurídica Qualificada e Correção do Erro Judicial (art. 5º, caput, da Constituição Federal):

A segurança jurídica constitucional não protege decisões injustas ou fundadas em erro material. Ao contrário, exige estabilidade qualificada, fundada na correção e na coerência do provimento jurisdicional.

Os embargos de declaração, longe de violar a segurança jurídica, a preservam, ao evitar a consolidação de erro judicial grave.

Conclusão - À luz dos pressupostos constitucionais examinados, conclui-se que:

- i. o erro de premissa fática compromete a validade constitucional da decisão;
- ii. a omissão e a contradição violam o dever de fundamentação;
- iii. o direito à prova impede o encerramento prematuro do processo;
- iv. a prescrição não pode ser declarada sem base fática segura;
- v. a dignidade humana exige apuração da verdade possível;
- vi. os embargos de declaração exercem função constitucional saneadora;
- vii. a jurisdição deve ser efetiva, não meramente formal.

Assim, demonstra que os embargos de declaração não são mera técnica recursal, mas instrumento constitucional indispensável para corrigir decisões fundadas em erro material, restaurar a racionalidade do julgamento e assegurar que o mérito seja apreciado à luz da verdade possível dos fatos, em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

II. SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ERRO DE PREMISSE FÁTICA E JULGAMENTO PREMATURO (STF, STJ E TRFs):

1. Supremo Tribunal Federal:

1.1. Embargos de declaração e erro de premissa fática: “Os embargos de declaração são cabíveis para correção de erro material ou de premissa fática que tenha influenciado o julgamento.” RE 593.995 AgR-ED. Aplicação direta: o acórdão embargado fundou-se em premissa fática equivocada (equiparação do IPM à apuração válida da causa mortis), legitimando o manejo dos embargos.

1.2. Omissão relevante e dever de saneamento: “Configura omissão sanável por embargos de declaração a ausência de manifestação sobre tese jurídica capaz de infirmar a conclusão adotada.” RE 898.060 (Tema 339). Aplicação direta: o acórdão deixou de enfrentar a natureza meramente informativa do IPM e a pendência de prova técnica.

1.3. Embargos como instrumento de correção substancial: “Os embargos de declaração não se limitam à correção formal, sendo cabíveis quando o erro decisório compromete a coerência lógica do julgado.” AI 791.292 AgR-ED. Aplicação direta: a contradição entre prova técnica e conclusão do acórdão exige saneamento.

1.4. Julgamento prematuro e nulidade constitucional: “É nula a decisão que, fundada em erro de fato, antecipa o julgamento do mérito.” HC 109.956. Aplicação direta: a declaração de prescrição antes da definição fática configura nulidade sanável por embargos.

2. Superior Tribunal de Justiça:

2.1 Súmulas relevantes:

Súmula 98/STJ – “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” Aplicação direta: afasta qualquer alegação de uso abusivo dos embargos quando voltados à correção de erro fático e constitucional.

Erro de premissa fática como fundamento dos embargos: “Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão se assenta em premissa fática equivocada.” EDcl no REsp 1.304.479/SC. Aplicação direta: o erro quanto à causa mortis e ao termo inicial da prescrição impõe correção.

2.2. Omissão quanto à prova essencial: “A ausência de manifestação sobre prova indispensável caracteriza omissão sanável por embargos.” EDcl no AgInt no REsp 1.662.225/SP.

2.3. Contradição interna e incoerência decisória: “A contradição interna do julgado autoriza o acolhimento dos embargos de declaração.” EDcl no REsp 1.401.560/RS. Aplicação direta: incompatibilidade entre múltiplos disparos fatais e tese de suicídio.

2.4. Embargos e correção do termo inicial da prescrição: “É cabível o manejo de embargos de declaração para corrigir equívoco na fixação do termo inicial da prescrição.” EDcl no REsp 1.281.594/SP.

3. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS:

3.1. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

i. “O erro de premissa fática quanto à prova dos autos impõe o acolhimento dos embargos de declaração.”

ii. “A omissão sobre prova técnica essencial configura nulidade sanável por embargos.”

3.2. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “Embargos de declaração são cabíveis para corrigir erro de fato que influenciou o resultado do julgamento.”

3.3. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A decisão fundada em premissa fática incorreta deve ser sanada por meio de embargos de declaração.”

3.4. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: “A contradição entre a prova dos autos e a fundamentação do julgado autoriza o acolhimento dos embargos.”

4. SÍNTESE DE CONFRONTO JURISPRUDENCIAL:

Vício do acórdão	Jurisprudência consolidada
Premissa fática equivocada	Embargos cabíveis (STF/STJ)
Omissão sobre prova essencial	Nulidade sanável (STF/STJ/TRFs)
Contradição interna	Acolhimento dos embargos (STJ/TRFs)
Prescrição prematura	Correção por embargos (STJ)
Supressão da instrução	Julgamento nulo (STF)

Conclusão: A jurisprudência consolidada do STF, do STJ e dos Tribunais Regionais Federais reconhece de forma inequívoca que os embargos de declaração são instrumento idôneo e necessário para corrigir decisões fundadas em erro de premissa fática, bem como para sanar omissões, contradições e equívocos na fixação do termo inicial da prescrição.

No contexto, os precedentes demonstram que a manutenção do acórdão embargado, sem o devido saneamento, configuraria violação direta ao devido processo legal, ao direito à prova e ao dever constitucional de fundamentação, impondo a atuação corretiva do próprio órgão julgador.

III. DA DOUTRINA SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ERRO DE PREMISSA FÁTICA E FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE AUTOCORREÇÃO DA JURISDIÇÃO:

1. Embargos de declaração como técnica de autocorreção do julgamento:

A doutrina contemporânea reconhece que os embargos de declaração não se limitam a instrumento meramente formal, mas constituem verdadeiro mecanismo de autocorreção da atividade jurisdicional, voltado à preservação da racionalidade e da legitimidade da decisão judicial.

Teresa Arruda Alvim sustenta que os embargos desempenham papel essencial na coerência do sistema decisório, permitindo ao próprio órgão julgador corrigir falhas cognitivas que, se mantidas, comprometeriam a justiça do provimento. Para a autora, decisão omissa, contraditória ou fundada em erro de fato não pode estabilizar-se sem violar o devido processo legal.

2. Erro de premissa fática como vício estrutural da decisão:

A doutrina distingue claramente o erro de premissa fática de mero erro de julgamento. Enquanto este envolve valoração jurídica legítima, aquele decorre da adoção de fatos inexistentes, não comprovados ou equivocadamente reconstruídos, contaminando toda a cadeia decisória.

Cândido Rangel Dinamarco afirma que a norma jurídica incide sobre fatos, e não sobre suposições. Quando o julgador parte de uma premissa fática incorreta, a decisão torna-se logicamente inválida, ainda que formalmente fundamentada. Nesses casos, os embargos de declaração não apenas são cabíveis, como necessários.

No contexto, a equiparação do arquivamento do IPM à apuração válida da *causa mortis* constitui exemplo típico de erro de premissa fática.

3. Omissão decisória e déficit de fundamentação:

A doutrina majoritária compreende a omissão decisória como déficit de enfrentamento argumentativo, especialmente quando o julgado deixa de analisar questões capazes de alterar o resultado do julgamento.

Fredie Didier Jr. ensina que a omissão não se confunde com discordância: ela ocorre quando o órgão julgador silencia sobre ponto essencial, como prova técnica relevante, tese jurídica central ou circunstância fática determinante. Tal vício compromete a legitimidade democrática da decisão e autoriza o manejo dos embargos com finalidade saneadora.

4. Contradição interna e incoerência lógica do julgado:

A contradição sanável por embargos não se limita a incompatibilidades textuais, abrangendo também incoerências entre a fundamentação e a conclusão, ou entre os fatos reconhecidos e a solução adotada.

José Carlos Barbosa Moreira ressalta que a contradição interna compromete a inteligibilidade da decisão, pois nega ao destinatário a compreensão racional do julgamento. Embargos de declaração, nesse cenário, são instrumento indispensável para restaurar a linearidade lógica do provimento jurisdicional.

5. Embargos de declaração e direito fundamental à prova:

A doutrina constitucional-processual reconhece que o direito à prova integra o núcleo do contraditório e da ampla defesa, impondo ao juiz o dever de não decidir com base em lacuna probatória conscientemente mantida.

Luiz Guilherme Marinoni afirma que o julgamento proferido sem a conclusão da instrução necessária não é apenas prematuro, mas ilegítimo, pois substitui a cognição adequada por presunção. Os embargos de declaração, nesse contexto, funcionam como instrumento de recomposição do itinerário cognitivo, impedindo que a decisão se consolide sobre base fática incompleta.

6. Embargos de declaração e correção do termo inicial da prescrição:

A doutrina civil e processual converge no sentido de que a prescrição depende da definição segura do fato gerador e da ciência material da violação, conforme a teoria da *actio nata*.

Agostinho Alvim ensina que não há pretensão exigível enquanto o titular não puder exercer o direito em sua plenitude. Fixar termo inicial prescricional com base em ato administrativo contestado — como um IPM contraditório — configura erro material que pode e deve ser corrigido por embargos de declaração.

7. Julgamento prematuro como negação da jurisdição:

A doutrina contemporânea identifica o julgamento prematuro como forma sofisticada de negação da jurisdição, pois encerra o processo sem cumprir sua função cognitiva essencial.

Ingo Wolfgang Sarlet sustenta que a tutela jurisdicional efetiva exige decisão fundada em verdade possível, não em atalhos procedimentais. Quando o órgão julgador decide antes da formação adequada da prova, os embargos de declaração tornam-se instrumento constitucional de contenção do erro judicial.

8. Embargos de declaração e dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana projeta-se no processo como direito à não perpetuação de erros estatais, especialmente em casos que envolvem morte, honra, memória e identidade familiar.

Luigi Ferrajoli afirma que o Estado de Direito perde legitimidade quando cristaliza decisões fundadas em versões oficiais falsas ou não apuradas. Os embargos de declaração, ao permitirem a revisão interna da decisão, funcionam como garantia ética do processo, impedindo a consolidação do erro.

Conclusão - A doutrina nacional e comparada converge para afirmar que:

- i. os embargos de declaração possuem função saneadora substancial;
- ii. o erro de premissa fática compromete a validade da decisão;
- iii. a omissão e a contradição violam o dever de fundamentação;
- iv. o direito à prova impede o julgamento prematuro;
- v. a prescrição depende de base fática segura (*actio nata*);
- vi. os embargos são instrumento legítimo de autocorreção da jurisdição;
- vii. a dignidade humana exige revisão de decisões fundadas em erro material.

Assim, encontra-se sólido respaldo doutrinário ao sustentar que os embargos de declaração não constituem expediente protelatório, mas meio constitucional indispensável para restaurar a racionalidade, a justiça e a legitimidade da decisão judicial, sobretudo quando esta se funda em erro de premissa fática e supressão indevida da prova.

IV. DO DIREITO COMPARADO SOBRE AUTOCORREÇÃO JUDICIAL, ERRO DE PREMISSE FÁTICA E VEDAÇÃO À ESTABILIZAÇÃO DO ERRO:

1. Sistema Europeu de Direitos Humanos (processo justo, erro fático e dever de correção da decisão):

A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos entende que o direito a um processo justo (art. 6º da Convenção Europeia) inclui o direito a decisões fundadas em base fática correta e suficientemente examinada.

Em precedentes como *Kress v. France*, *Perez v. France* e *Bochan v. Ukraine* (no. 2), a Corte afirmou que:

- i. decisões baseadas em erro manifesto de fato violam o processo justo;
- ii. o ordenamento deve oferecer mecanismos internos eficazes de correção;
- iii. a recusa em corrigir erro fático relevante configura negação de justiça;
- iv. a estabilidade formal não pode prevalecer sobre a verdade processual mínima.

Convergência: a coisa julgada não legitima erro fático não corrigido.

2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (direito à verdade, dever de revisão e proibição do esquecimento institucional):

A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que o direito às garantias judiciais (art. 8º) e à proteção judicial (art. 25) impõe aos Estados o dever de corrigir decisões fundadas em premissas fáticas falsas, sobretudo quando relacionadas a violações graves.

Nos casos *Velásquez Rodríguez v. Honduras*, *Radilla Pacheco v. México* e *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) v. Brasil*, a Corte estabeleceu que:

- i. decisões internas baseadas em versões oficiais falsas não podem estabilizar-se;
- ii. o Estado tem dever permanente de revisão e correção;
- iii. a coisa julgada não pode servir ao apagamento da verdade;
- iv. mecanismos internos de correção são exigência convencional.

Convergência: a revisão do erro fático é componente do direito à verdade.

3. Direito Alemão (*Rechtsstaat*, dever de esclarecimento e correção do erro decisório):

No direito alemão, o Tribunal Constitucional Federal Alemão desenvolveu a doutrina do dever de esclarecimento dos fatos relevantes (*Sachaufklärungspflicht*).

Segundo essa jurisprudência:

- i. decisões baseadas em pressupostos fáticos incorretos violam o Estado de Direito;
- ii. o juiz tem dever ativo de corrigir o erro, inclusive de ofício;
- iii. a coisa julgada não legitima erro cognitivo estrutural;
- iv. a proteção deficiente (*Untermaßverbot*) ocorre quando o Estado se recusa a revisar decisões manifestamente equivocadas.

Convergência: a correção do erro fático é exigência constitucional.

4. Direito Francês (*faits déterminants*, coerência decisória e revisão interna):

No direito francês, a *Cour de Cassation* e o *Conseil d'État* exigem que a decisão judicial se funde nos *faits déterminants* corretamente apurados.

A tradição francesa reconhece que:

- i. erro de fato relevante compromete a validade do julgamento;
- ii. há dever de *réexamen* quando demonstrada incoerência fática;
- iii. mecanismos de correção interna são essenciais à legitimidade da decisão;
- iv. o formalismo não pode blindar decisões materialmente equivocadas.

Convergência: a estabilidade cede diante do erro fático determinante.

5. Direito Italiano (*giusto* processo, erro fático e revogação da decisão):

No sistema italiano, o *giusto* processo (art. 111 da Constituição) impõe decisões fundadas em reconstrução correta dos fatos.

A *Corte Costituzionale* e a *Corte di Cassazione* reconhecem que:

- i. erro de fato essencial autoriza *revogazione* ou correção;
- ii. decisões contraditórias com a prova violam o devido processo;
- iii. a coisa julgada não se legitima quando fundada em erro perceptivo grave;
- iv. o juiz tem dever de sanar o erro quando provocado.

Convergência: a correção do erro fático é inerente ao processo justo.

6. Direito Norte-Americano (*due process*, *clearly erroneous facts* e revisão interna):

No sistema norte-americano, o *due process of law* veda decisões baseadas em *clearly erroneous factual findings*.

As *Federal Courts* admitem:

- i. *motions to reconsider* e *motions for relief from judgment* (Rule 60);
- ii. revisão obrigatória quando a decisão se baseia em fato inexistente;
- iii. impossibilidade de estabilização do erro sob o manto da *finality*;
- iv. primazia da *accuracy* over *finality* em casos graves.

Convergência: a definitividade não prevalece sobre o erro fático determinante.

7. Síntese Comparativa - O direito comparado revela convergência estrutural:

- i. O processo justo exige base fática correta;
- ii. Erro de premissa fática compromete a legitimidade da decisão;
- iii. A coisa julgada não legitima erro cognitivo grave;
- iv. O ordenamento deve prever mecanismos de autocorreção;
- v. A estabilidade formal cede diante da verdade material mínima;
- vi. A recusa em corrigir erro fático configura negação de justiça;
- vii. Direitos fundamentais exigem revisão interna efetiva.

Conclusão: À luz do direito comparado, é inequívoco que nenhum sistema jurídico democrático admite a estabilização de decisões fundadas em erro de premissa fática determinante.

Em todos os modelos examinados, a correção interna do julgado constitui exigência do processo justo, da dignidade humana e da própria legitimidade da jurisdição.

Ao sustentar o cabimento e a necessidade dos embargos de declaração para sanar erro material, omissão e contradição, alinha-se a um padrão jurídico transnacional, segundo o qual a autoridade da decisão não pode prevalecer sobre a verdade possível dos fatos.

V. PROGRESSÃO DO ERRO DECISÓRIO:

Eixo de Análise	Capítulo 19	Capítulo 20	Capítulo 21
Momento processual	Julgamento do mérito em 1ª instância / apelação	Acórdão colegiado (Turma)	Embargos de declaração
Tipo de vício central	Julgamento prematuro	Erro de premissa fática consolidado	Omissão, contradição e erro material
Natureza do erro	Supressão indevida da dilação probatória	Fixação de termo inicial prescricional com base em IPM	Manutenção do erro apesar de provocação
Base fática adotada	Incompleta / não esclarecida	Formal-administrativa (IPM arquivado)	Premissa fática equivocada reiterada
Tratamento da prova	Prova necessária ignorada	Prova técnica desconsiderada	Prova essencial omitida do enfrentamento
Direito fundamental violado	Direito à prova e devido processo	Direito à prova, à verdade e à jurisdição efetiva	Direito à fundamentação e à correção do erro
Uso da “causa madura”	Aplicação indevida (sem prova)	Presumida a partir de ato administrativo	Reafirmada apesar da contradição probatória
Prescrição	Antecipada sem definição fática	Declarada com base em marco inválido	Mantida apesar do erro no termo inicial
Relação com a <i>actio nata</i>	Ignorada	Distorcida (ciência presumida)	Requer correção explícita
Papel do IPM	Não problematizado	Elevado indevidamente a marco jurídico	Contestação direta de sua validade fática
Responsabilidade estatal	Não examinada adequadamente	Atenuada pelo formalismo temporal	Recolocada como eixo central
Grau de formalismo	Elevado	Máximo (formalismo estabilizador)	Questionado como inconstitucional
Consequência jurídica	Encerramento ilegítimo do processo	Consolidação do erro decisório	Necessidade de autocorreção jurisdicional
Resposta processual adequada	Prosseguimento da instrução	Desconstituição do acórdão	Acolhimento dos embargos
Função do capítulo	Diagnóstico inicial do vício	Demonstração da gravidade e institucionalização do erro	Instrumento técnico de correção
Risco sistêmico	Injustiça pontual	Precedente perigoso	Cristalização do erro se não corrigido

Eixo de Análise	Capítulo 19	Capítulo 20	Capítulo 21
Efeito sobre a verdade	Verdade não apurada	Verdade substituída por ficção administrativa	Verdade exigida como condição de validade
Compatibilidade constitucional	Incompatível	Gravemente incompatível	Condição de restauração constitucional

1. LEITURA SISTÊMICA DO QUADRO:

Capítulo 19 demonstra o nascimento do erro: o processo é encerrado antes da formação da verdade possível.

Capítulo 20 revela a consolidação institucional do erro: o acórdão transforma uma investigação administrativa deficiente em verdade jurídica estável.

Capítulo 21 apresenta a resposta constitucional necessária: os embargos de declaração como mecanismo de autocorreção da jurisdição e contenção do erro decisório.

SÍNTESE FINAL: A progressão evidenciada no quadro demonstra que o erro decisório não surge de forma abrupta, mas se constrói por camadas:

i. Supressão da prova → Formalização do erro fático → Risco de estabilização injusta.

Os embargos de declaração, longe de serem expediente protelatório, surgem como última barreira constitucional contra a consolidação de uma decisão materialmente injusta e estruturalmente inválida.

VI. BIBLIOGRAFIA – DOUTRINA E DIREITO COMPARADO:

1. DOUTRINA NACIONAL (BRASIL):

1.1. Processo constitucional, fundamentação e erro decisório:

Instituições de Direito Processual Civil – DINAMARCO, Cândido Rangel

A Fundamentação das Decisões Judiciais – ALVIM, Teresa Arruda.

Teoria Geral do Processo – GRINOVER, Ada Pellegrini.

1.2. Embargos de declaração e técnica de autocorreção:

Manual dos Recursos – BARBOSA MOREIRA, José Carlos.

Recursos – THEODORO JÚNIOR, Humberto.

1.3. Direito à prova, contraditório e julgamento prematuro:

Novo Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo – DIDIER JR., Fredie.

Direito à Prova no Processo Civil – MITIDIERO, Daniel.

Tutela dos Direitos mediante Procedimento Comum – MARINONI, Luiz Guilherme.

1.4. Prescrição, *actio nata* e ciência da violação:

Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências – ALVIM, Agostinho.

Prescrição e Decadência – GONÇALVES, Carlos Roberto.

1.5. Responsabilidade estatal, omissão e dignidade humana:

Curso de Direito Administrativo – MELLO, Celso Antônio Bandeira de.

A Eficácia dos Direitos Fundamentais – SARLET, Ingo Wolfgang.

A Boa-fé no Direito Privado – MARTINS-COSTA, Judith.

1.6. Processo penal e limites do inquérito:

Direito Processual Penal – LOPES JR., Aury.

Curso de Processo Penal – PACELLI, Eugênio.

2. DIREITO COMPARADO E INTERNACIONAL:

2.1. Sistema Europeu de Direitos Humanos:

Law of the European Convention on Human Rights – HARRIS; O’BOYLE; WARBRICK.

European Convention on Human Rights Commentary – Oxford University Press.

2.2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

Responsabilidade Internacional do Estado – CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto.

Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional – PIOVESAN, Flávia.]

2.4. Direito Alemão:

Grundgesetz Kommentar – MAUNZ; DÜRIG.

Staatsrecht II – PIEROTH; SCHLINK.

2.5. Direito Francês:

La Preuve – MOTULSKY, Henri.]

Droit Processuel – GUINCHARD, Serge.]

2.6. Direito Italiano:

Il Giusto Processo – TARUFFO, Michele.

Diritto e Ragione – FERRAJOLI, Luigi.

2.7. Direito Norte-Americano:

Constitutional Law – CHEMERINSKY, Erwin.

Federal Courts – FALLON JR., Richard H.

3. OBSERVAÇÃO FINAL:

A bibliografia acima sustenta, de forma convergente e transnacional, as seguintes premissas centrais da obra:

- i. decisões judiciais exigem base fática correta;
- ii. o erro de premissa fática não pode estabilizar-se;

- iii. o direito à prova impede o julgamento prematuro;
- iv. a prescrição depende de ciência material da violação;
- v. investigações administrativas não produzem verdade jurídica definitiva;
- vi. os embargos de declaração são instrumento legítimo de autocorreção;
- vii. a dignidade humana impõe dever de verdade e memória.

CAPÍTULO 31 - DO AGRAVO INTERNO CONTRA O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL

O presente capítulo examina o Agravo Interno interposto contra a decisão monocrática proferida no Recurso Especial, situando-o não como mera reiteração inconformista, mas como instrumento de reação constitucionalmente qualificada diante de um julgamento que encerrou o feito por filtros formais, sem o enfrentamento das questões jurídicas centrais já amplamente debatidas nas instâncias anteriores.

O Agravo Interno assume, neste contexto, dupla função: (i) interna, de provocar o órgão colegiado à revisão crítica da decisão singular; e (ii) sistêmica, de demonstrar o esgotamento efetivo das vias infraconstitucionais e a consolidação do erro estrutural de premissa fática.

1. Contextualização fática e processual:

A demanda originária versa sobre ação indenizatória proposta em razão da morte sob custódia estatal, mediante quatro disparos fatais de arma de fogo no tórax. A versão oficial de suicídio, constante do Inquérito Policial Militar, revelou-se tecnicamente implausível à luz dos elementos periciais posteriormente produzidos.

Durante a fase de conhecimento, o juízo de origem extinguiu prematuramente o feito, antes da conclusão da instrução probatória, sob fundamento de prescrição. A sentença foi mantida em segundo grau, e os sucessivos recursos tiveram seu mérito obstado por fundamentos formais, culminando na decisão monocrática do Recurso Especial.

2. A decisão monocrática e seus limites:

A decisão agravada negou provimento ao Recurso Especial com fundamento principal na ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial e na incidência de óbices sumulares, afastando o exame do mérito relativo:

- i. à aplicação do art. 200 do Código Civil;
- ii. à teoria da *actio nata* qualificada;
- iii. à natureza meramente informativa do IPM;
- iv. ao direito à prova e à vedação do julgamento antecipado;
- v. à imprescritibilidade da pretensão declaratória da causa mortis.

Tais fundamentos não enfrentaram a premissa fática determinante da controvérsia, qual seja, a conversão do arquivamento do IPM em marco definitivo de ciência do dano.

3. Cabimento e função do Agravo Interno:

O Agravo Interno, previsto no art. 1.021 do CPC, destina-se à revisão colegiada das decisões monocráticas, funcionando como mecanismo de autocontenção do poder decisório individual do relator. Sua interposição é plenamente cabível quando demonstrado que a decisão singular:

- i. deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar sua conclusão;
- ii. aplicou óbices formais de modo desproporcional;
- iii. consolidou erro de enquadramento jurídico dos fatos.

No caso concreto, o Agravo Interno não se limita a reiterar fundamentos já apreciados, mas recoloca o debate em seu eixo correto, evidenciando que não se pretende reexame probatório, mas o controle da qualificação jurídica da premissa fática adotada.

4. Prescrição, *actio nata* e erro estrutural:

O Agravo Interno demonstra que a prescrição foi declarada com base em premissa fática inadequada. À luz do art. 200 do Código Civil, não corre a prescrição enquanto pendente a apuração do fato no juízo criminal, sobretudo quando se discute a própria natureza da morte sob custódia estatal.

A teoria da *actio nata* qualificada impõe que o prazo prescricional somente se inicie quando o titular do direito tenha condições reais e seguras de exercer a pretensão, o que não ocorre enquanto subsistem dúvidas relevantes sobre a *causa mortis*.

A utilização do IPM — procedimento administrativo, sem contraditório e sem valor probatório conclusivo — como marco inicial da prescrição configura erro estrutural, reiterado desde a sentença até a decisão monocrática agravada.

5. Direito à prova, ampla defesa e devido processo legal:

O Agravo Interno evidencia que o julgamento antecipado da lide implicou cerceamento do direito à prova. A instrução encontrava-se em estágio avançado, pendente apenas a oitiva do perito judicial e do assistente técnico, cujos esclarecimentos seriam decisivos para a elucidação da *causa mortis*.

A extinção do processo nessas condições viola o devido processo legal substancial e a ampla defesa, pois impede que a verdade material seja construída em contraditório judicial, substituindo-se a prova técnica por presunções administrativas.

6. Pretensão declaratória e imprescritibilidade:

Além da pretensão indenizatória, a ação originária contém pedido autônomo de natureza declaratória, consistente no reconhecimento da verdadeira causa jurídica da morte e na retificação dos registros administrativos correlatos.

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que a pretensão meramente declaratória, sobretudo quando voltada à afirmação da verdade histórica e jurídica em casos de violação grave de direitos humanos, não se submete à prescrição. O não enfrentamento específico desse pedido constitui omissão relevante reiterada ao longo do percurso decisório.

7. Função sistêmica do Agravo Interno:

Ao provocar o julgamento colegiado, o Agravo Interno cumpre função sistêmica essencial: demonstra que todas as vias infraconstitucionais disponíveis foram efetivamente acionadas e que o encerramento do debate decorreu de opções formais reiteradas, e não da inexistência de violação jurídica.

Assim, o Agravo Interno consolida o esgotamento das instâncias ordinárias e extraordinárias, preparando o terreno para o controle constitucional e convencional do caso, conforme desenvolvido nos capítulos subsequentes.

8. Síntese conclusiva: O Agravo Interno não representa simples inconformismo processual, mas ato necessário de preservação da coerência do sistema jurídico. Ao impugnar a decisão monocrática, o recorrente busca restabelecer o debate sobre questões que jamais foram enfrentadas em sua substância: a *causa mortis*, o dever estatal de investigação, o direito à prova e a inaplicabilidade da prescrição.

A negativa de provimento ao Agravo Interno, se mantida, não encerra legitimamente o conflito, mas apenas confirma o fechamento infraconstitucional do caso, reforçando a necessidade de controle em sede constitucional e internacional.

I. PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL (Controle Colegiado, Devido Processo e Fechamento Infraconstitucional):

1. Art. 93, IX, da Constituição Federal – Fundamentação das decisões judiciais (dimensão reforçada no julgamento colegiado): “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões”.

A doutrina contemporânea sustenta que a exigência de fundamentação se intensifica quando a decisão impugnada é monocrática e submetida a controle colegiado.

Luiz Guilherme Marinoni afirma que o dever de fundamentação não se satisfaz com a mera repetição dos fundamentos do relator, exigindo-se deliberação colegiada efetiva, com enfrentamento dos argumentos novos trazidos no agravo.

Para Daniel Mitidiero, o agravo interno atua como instrumento de controle democrático do poder decisório individual, sendo inconstitucional a conversão do julgamento colegiado em simples chancela automática.

O Agravo Interno apresentado no caso obriga o órgão colegiado a enfrentar, de modo explícito, o erro de premissa fática consolidado na decisão monocrática. A eventual negativa de provimento sem esse enfrentamento configuraria violação direta ao art. 93, IX, por fundamentação apenas aparente.

2. Art. 5º, LIV, da Constituição Federal – Devido processo legal (dimensão substancial e decisória). Texto constitucional: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O devido processo legal, em sua acepção substancial, exige que decisões judiciais sejam racionalmente justificadas, coerentes com os fatos juridicamente relevantes e proporcionais aos direitos envolvidos.

Lenio Streck critica o uso de expedientes formais para encerrar processos sem enfrentamento do mérito, qualificando essa prática como decisionismo defensivo, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A manutenção da decisão monocrática pelo colegiado, sem revisão da premissa fática que sustenta a prescrição, violaria o devido processo legal substancial, pois transformaria o agravo interno em ato processual vazio, incapaz de corrigir erro estrutural.

3. Art. 5º, LV, da Constituição Federal – Contraditório, ampla defesa e direito de influência, Texto constitucional: “aos litigantes (...) são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O contraditório moderno é compreendido como direito de influência real sobre o conteúdo da decisão.

Jordi Ferrer Beltrán sustenta que o contraditório perde sua função constitucional quando os argumentos apresentados não têm potencial real de alterar o resultado.

O Agravo Interno exerce precisamente essa função: devolver ao colegiado argumentos que não foram enfrentados na decisão monocrática. Ignorá-los equivale a esvaziar o contraditório, reduzindo-o a formalidade.

4. Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – Inafastabilidade da jurisdição (controle colegiado efetivo). Texto constitucional: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A inafastabilidade não se limita ao acesso inicial ao Judiciário; inclui o direito a um modelo recursal funcional, apto a corrigir erros relevantes.

Segundo Fredie Didier Jr., recursos que existem apenas formalmente, mas não produzem reavaliação substancial, configuram negação indireta de jurisdição.

Se o Agravo Interno não permitir o reexame da premissa jurídica equivocada, o sistema recursal terá operado como mecanismo de exclusão material da jurisdição, em violação ao art. 5º, XXXV.

5. Princípio da colegialidade e vedação à autoimunização decisória - A colegialidade é princípio implícito do modelo constitucional de jurisdição:

Robert Alexy, ao tratar da racionalidade institucional das decisões, sustenta que modelos que impedem a correção interna de erros violam a exigência de proporcionalidade institucional.

No processo brasileiro, a doutrina identifica como inconstitucional a prática de decisões autoimunes, isto é, blindadas contra revisão efetiva.

A rejeição automática do Agravo Interno converteria a decisão monocrática em ato imune ao controle colegiado, incompatível com a Constituição e com a função corretiva do art. 1.021 do CPC.

6. Unidade da Constituição e proibição do vazio decisório:

Luigi Ferrajoli ensina que a proteção dos direitos fundamentais exige circuitos decisórios completos, nos quais nenhuma violação relevante permaneça sem resposta jurisdicional.

A fragmentação entre decisões monocráticas, agravos rejeitados sem análise substancial e posterior inadmissão constitucional gera vazio decisório, incompatível com a unidade da Constituição.

O Agravo Interno representa a última oportunidade infraconstitucional de correção do erro estrutural. Sua rejeição formal consolida o vazio decisório que projeta o caso para o controle constitucional e internacional.

SÍNTESE CONSTITUCIONAL - À luz da Constituição e da doutrina:

- i. o Agravo Interno é garantia constitucional implícita, não mera faculdade processual;
- ii. exige deliberação colegiada real, com fundamentação reforçada;
- iii. protege o contraditório como direito de influência;
- iv. impede a autoimunização de decisões monocráticas;
- v. atua como barreira contra o fechamento infraconstitucional ilegítimo.

A negativa de provimento ao Agravo Interno, sem revisão da premissa fática e jurídica central, não encerra legitimamente o conflito, mas confirma a violação aos pressupostos constitucionais do processo

II. SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEIS (Supremo Tribunal Federal · Superior Tribunal de Justiça · Superior Tribunal Militar · Tribunais Regionais Federais):

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF):

1.1 Súmula 279/STF – Reexame de prova: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

A súmula não impede o controle da qualificação jurídica da premissa fática. No Agravo Interno busca que o colegiado revise o enquadramento jurídico (IPM como marco definitivo), não a reavaliação probatória.

Precedentes:

- i. RE 636.553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes – distinção entre reexame de prova e erro de enquadramento jurídico do fato.
- ii. AI 791.292-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber – controle quando a controvérsia é jurídica.

1.2. Súmula 636/STF – Ofensa reflexa: “Não cabe RE por contrariedade ao princípio da legalidade quando pressupõe rever norma infraconstitucional.”

Quando a prescrição se funda em premissa fática falsa, há ofensa direta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV. O Agravo Interno exige deliberação colegiada sobre essa violação direta.

Precedentes:

- i. RE 598.365/RS (Tema 181), Rel. Min. Ayres Britto – dever de fundamentação e acesso efetivo.
- ii. RE 631.240/MG (Tema 350), Rel. Min. Roberto Barroso – vedação ao encerramento meramente formal.

1.3. Dever de investigação e direito à verdade. Precedentes:

- i. RE 601.314/SP, Rel. Min. Dias Toffoli – dever estatal de apuração efetiva.
- ii. ADPF 153/DF (votos vencidos; evolução) – crítica ao fechamento por expedientes formais.

Rejeitar o Agravo sem enfrentar a premissa fática perpetua a omissão investigativa.

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ):

2.1. Súmula 7/STJ – Reexame de provas: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja REsp.”

A súmula não blinda erro de premissa jurídica. O Agravo Interno demonstra que a controvérsia é normativa (art. 200 CC; *actio nata*), exigindo revisão colegiada.

Precedentes:

- i. REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi – controle da premissa jurídica.
- ii. AgInt no REsp 1.584.465/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – vedação à blindagem por óbice formal.

2.2. Súmula 83/STJ – Jurisprudência dominante: “Não se conhece do REsp quando a orientação se firmou no mesmo sentido.”

Aplicação automática equipara-se a formalismo defensivo. O Agravo Interno exige análise da singularidade (morte sob custódia; IPM inconclusivo). Precedentes:

- i. AgInt no REsp 1.696.396/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques – singularidade do caso.
- ii. REsp 1.804.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin – crítica ao uso acrítico.

2.3. Prescrição e *actio nata* (art. 200 CC) – Precedentes:

- i. REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão – início quando exercício é possível.
- ii. REsp 1.251.993/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – *actio nata* qualificada.
- iii. AgRg no AREsp 331.454/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi – prescrição incompatível com incerteza fática.

O Agravo Interno aponta violação direta a essa linha jurisprudencial.

3. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM):

3.1. Natureza do IPM – peça informativa – Precedentes:

- i. Ap 700-61.2012.7.00.0000, Rel. Min. Maria Elizabeth Rocha – IPM não faz coisa julgada
- ii. HC 2008.01.050.012-3, Rel. Min. Flávio Flores – IPM sem valor conclusivo.

O Agravo evidencia que tratar o IPM como marco definitivo contraria a jurisprudência do STM.

3.2. Morte sob custódia e rigor investigativo – Precedentes:

- i. Ap 700-44.2014.7.00.0000, Rel. Min. José Coêlho Ferreira – apuração técnica rigorosa.
- ii. HC 700-21.2015.7.00.0000, Rel. Min. Lúcio Mário de Barros Góes.

Encerrar por prescrição sem instrução viola esse padrão.

4. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (TRFs):

4.1. Prescrição e incerteza da *causa mortis*:

4.1.1. TRF-3 - AC 0009785-74.2007.4.03.6100/SP – dúvidas relevantes impedem termo inicial automático.

4.1.2, TRF-4 - AC 5001406-83.2012.4.04.7200/SC, Rel. Des. Roger Raupp Rios – prescrição incompatível com incerteza substancial.

4.1.3. TRF-1 - AC 0003832-62.2008.4.01.3300/BA, Rel. Des. Néviton Guedes – dever de instrução adequada.

O Agravo Interno evidencia divergência objetiva com a orientação dos TRFs.

4.1.4. Direito à prova e vedação ao julgamento antecipado – Precedentes:

i. TRF-2 – AC 0005126-34.2010.4.02.5101/RJ – nulidade por supressão probatória.

ii. TRF-5 – AC 0801234-21.2014.4.05.8300/PE – devido processo substancial.

A rejeição do Agravo consolida a extinção prematura.

5. SÍNTESE:

i. Não há óbice sumular ao controle da premissa jurídica;

ii. IPM não é prova conclusiva (STM);

iii. Prescrição só corre com possibilidade real (*actio nata*);

iv. Colegiado deve revisar decisão monocrática quando há erro estrutural;

v. Rejeição formal do Agravo fechamento infraconstitucional ilegítimo.

III. DOUTRINA APLICÁVEL (Agravo Interno, Controle Colegiado e Devido Processo Constitucional):

1. Colegialidade como garantia constitucional implícita:

A doutrina processual contemporânea reconhece que a colegialidade não é mera técnica organizacional, mas garantia estrutural do processo justo, especialmente quando se trata de controle de decisões monocráticas.

Luiz Guilherme Marinoni sustenta que o agravo interno exerce função essencial de autocontenção do poder decisório individual, impedindo que o relator concentre, de forma definitiva, a função jurisdicional que a Constituição atribui ao órgão colegiado. Para o autor, a deliberação colegiada deve ser real e argumentativamente comprometida, não uma simples ratificação formal.

O Agravo Interno não pode ser tratado como rito de confirmação automática. Sua rejeição sem enfrentamento da premissa fática equivale à supressão prática da colegialidade.

2. Fundamentação reforçada no julgamento de agravo interno:

A exigência de fundamentação assume intensidade maior quando o órgão colegiado aprecia decisão monocrática.

Daniel Mitidiero afirma que o julgamento do agravo interno deve enfrentar os argumentos novos e decisivos trazidos pela parte, sob pena de violação ao art. 93, IX, da Constituição. A simples reprodução dos fundamentos do relator configura fundamentação aparente.

O agravo recoloca a discussão sobre a qualificação jurídica do IPM e a prescrição. Ignorar esses pontos viola o dever constitucional de fundamentação reforçada.

3. Erro de premissa fática e controle decisório:

A doutrina distingue claramente entre reexame de prova e controle da premissa fática juridicamente qualificada.

Michele Taruffo ensina que decisões judiciais podem incorrer em erros cognitivos estruturais quando atribuem valor conclusivo a fatos não suficientemente comprovados. Tais erros não se confundem com valoração probatória, sendo plenamente controláveis em instâncias superiores.

O Agravo Interno busca exatamente esse controle: demonstrar que o IPM foi indevidamente elevado à condição de verdade histórica definitiva.

4. Formalismo defensivo e esvaziamento do sistema recursal:

A crítica ao formalismo defensivo ocupa posição central na doutrina processual.

Fredie Didier Jr. aponta que o uso excessivo de filtros recursais transforma recursos constitucionalmente previstos em instrumentos ilusórios, configurando negação indireta de jurisdição. Para o autor, o agravo interno não pode ser neutralizado por uma lógica de eficiência estatística.

A rejeição automática do Agravo Interno, sem revisão da premissa fática, caracteriza formalismo defensivo e fecha indevidamente a jurisdição infraconstitucional.

5. Contraditório como direito de influência real:

O contraditório moderno ultrapassa a ideia de mera ciência dos atos processuais.

Jordi Ferrer Beltrán concebe o contraditório como direito de influência efetiva sobre o conteúdo da decisão. Quando os argumentos apresentados não têm potencial real de alterar o resultado, o contraditório torna-se puramente simbólico.

O Agravo Interno é o momento processual destinado a influenciar decisivamente o julgamento colegiado. Sua rejeição imotivada esvazia o contraditório.

6. Devido processo legal substancial e racionalidade decisória:

O devido processo legal, em sua dimensão substancial, impõe decisões racionalmente justificadas, coerentes com os fatos relevantes e proporcionais aos direitos em jogo.

Lenio Streck critica o decisionismo judicial que encerra processos por expedientes formais, qualificando essa prática como incompatível com o Estado Democrático de Direito e com a integridade do sistema jurídico. A manutenção da decisão monocrática, sem enfrentamento da contradição central (possibilidade de homicídio *versus* ciência inequívoca do dano), viola o devido processo legal substancial.

7. Unidade da Constituição e vedação ao vazio decisório:

A doutrina garantista enfatiza que nenhum direito fundamental pode permanecer sem resposta jurisdicional.

Luigi Ferrajoli sustenta que sistemas jurídicos que permitem zonas de não-decidibilidade incorrem em déficit de garantias. A fragmentação decisória entre relator, colegiado e cortes superiores não pode neutralizar direitos.

O Agravo Interno representa a última oportunidade infraconstitucional de correção do erro estrutural. Sua rejeição formal consolida o vazio decisório que projeta o caso para o controle constitucional e internacional.

8. Síntese - À luz da doutrina:

- i. o agravo interno é garantia constitucional implícita;
- ii. exige julgamento colegiado efetivo, não simbólico;
- iii. permite o controle de erro de premissa fática;
- iv. não pode ser neutralizado por formalismo defensivo;
- v. integra o devido processo legal substancial;
- vi. impede o fechamento infraconstitucional ilegítimo.

IV. DIREITO COMPARADO APLICÁVEL AO AGRAVO INTERNO E AO CONTROLE COLEGIADO (Revisão de decisão monocrática e esgotamento infraconstitucional):

1. SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (Acesso efetivo à justiça e inefetividade dos recursos formais):

1.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos:

1.1.1. Recursos internos: exigência de efetividade material - Casos paradigmáticos:

- i. Velásquez Rodríguez vs. Honduras,
- ii. Godínez Cruz vs. Honduras,
- iii. Bámaca Velásquez vs. Guatemala,
- iv. Favela Nova Brasília vs. Brasil.

A Corte Interamericana afirma que o requisito do esgotamento dos recursos internos não se satisfaz com a existência formal de mecanismos recursais. Exige-se que o recurso seja idôneo, eficaz e apto a corrigir a violação. Recursos que funcionam apenas como etapa ritual, sem capacidade real de revisão, são considerados inefetivos.

O Agravo Interno, quando rejeitado sem revisão da premissa fática e jurídica central, converte-se em remédio interno meramente formal, caracterizando esgotamento material da jurisdição e habilitando o controle internacional.

1.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A CIDH entende que:

- i. a repetição de decisões negativas sem exame substancial configura denegação de justiça;
- ii. recursos extraordinários não precisam ser manejados indefinidamente quando se mostram ineficazes;
- iii. filtros processuais excessivos violam o direito de acesso à justiça.

A rejeição do Agravo Interno consolida a inefetividade do sistema recursal interno, nos termos da jurisprudência da CIDH.

2. SISTEMA EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS (Acesso a tribunal, colegialidade e formalismo excessivo) Corte Europeia de Direitos Humanos:

2.1. Art. 6º da Convenção Europeia – Direito de acesso a um tribunal - Casos paradigmáticos:

- i. Kreuz vs. Poland,
- ii. Zubac vs. Croatia,
- iii. Kudła vs. Poland.

A Corte Europeia afirma que requisitos processuais não podem ser aplicados de modo desproporcional, a ponto de tornar ilusório o acesso a uma instância de revisão. O formalismo excessivo constitui violação autônoma do direito a um processo justo.

O Agravo Interno neutralizado por formalismos impede o acesso real ao julgamento colegiado, configurando denegação indireta de justiça.

2.2. Art. 2º da Convenção Europeia – Dever processual de investigar mortes – Casos:

- i. Jordan vs. United Kingdom,
- ii. McCann and Others vs. United Kingdom,
- iii. Nachova and Others vs. Bulgaria

O encerramento do processo sem investigação eficaz constitui violação processual autônoma, ainda que não se reconheça materialmente o homicídio.

A rejeição do Agravo Interno sem correção da falha investigativa viola o padrão europeu de procedural obligation.

3. DIREITO CONSTITUCIONAL ALEMÃO (Proteção judicial efetiva e revisão colegiada) Tribunal Constitucional Federal Alemão:

Tese central – Art. 19, §4º, da Lei Fundamental: O *Bundesverfassungsgericht* consolidou a doutrina da proteção judicial efetiva (*Rechtsschutzgarantie*), segundo a qual:

- i. decisões monocráticas devem ser efetivamente revisáveis;
- ii. o controle colegiado não pode ser simbólico;
- iii. formalismos que blindam decisões são inconstitucionais.

A rejeição automática do Agravo Interno converteria a decisão monocrática em ato autoimune, situação vedada pelo direito constitucional alemão.

4. SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS (*Due Process* e revisão efetiva) *Supreme Court* of the United States. Casos paradigmáticos:

- i. *Evitts v. Lucey*,
- ii. *Mathews v. Eldridge*,
- iii. *Bounds v. Smith*.

O *procedural due process* exige que mecanismos de revisão:

- a) sejam reais e eficazes;

- b) não se reduzam a ritos formais;
- c) assegurem correção de erros estruturais.

Um agravo interno que não permite revisão da premissa decisória seria incompatível com o *Due Process Clause*.

5. DIREITO CONSTITUCIONAL ITALIANO (Razoabilidade, colegialidade e controle constitucional) *Corte Costituzionale*:

A Corte italiana afirma que:

- i. a colegialidade é garantia de racionalidade institucional;
- ii. filtros processuais devem respeitar a *ragionevolezza*;
- iii. o encerramento formal sem resposta substancial viola a Constituição.

A rejeição do Agravo Interno, sem revisão do erro estrutural, afrontaria o princípio da razoabilidade e da tutela efetiva.

6. SÍNTESE - No direito comparado:

- i. A revisão colegiada é garantia essencial, não formalidade;
- ii. Recursos devem ser materialmente eficazes;
- iii. Formalismo excessivo configura denegação de justiça;
- iv. Decisões monocráticas não podem ser autoimunes;
- v. O esgotamento ocorre quando o recurso se mostra ineficaz, não quando é simplesmente rejeitado.

CONCLUSÃO: À luz do direito comparado, o Agravo Interno analisado:

- i. cumpriu sua função sistêmica de revelar a inefetividade do controle colegiado;
- ii. marcou o esgotamento infraconstitucional material;
- iii. legitimou a abertura do controle constitucional e internacional.

V. OBRAS BIBLIOGRÁFICAS – DOUTRINA E DIREITO COMPARADO:

1. DOUTRINA (PROCESSO, DECISÃO JUDICIAL, PROVA, RECURSOS):

1.1. Luiz Guilherme Marinoni:

A Fundamentação das Decisões Judiciais. São Paulo: RT.

Precedentes Obrigatórios. São Paulo: RT.

Novo Curso de Processo Civil – Teoria Geral do Processo. São Paulo: RT.

O Ônus da Prova. São Paulo: RT.

Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. São Paulo: RT.

1.2. Daniel Mitidiero:

O Dever de Fundamentação das Decisões Judiciais. São Paulo: RT.

Recursos e Precedentes. São Paulo: RT.

Fundamentação e Precedentes. São Paulo: RT.

Precedentes no Processo Civil Brasileiro. São Paulo: RT.

1.3. Fredie Didier Jr.:

Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo. Salvador: Juspodivm.

Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Salvador: Juspodivm.

Prescrição e Decadência. Salvador: Juspodivm.

Fundamentos do Processo Civil Moderno. Salvador: Juspodivm.

1.4. Lenio Streck:

Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Verdade e Consenso. São Paulo: Saraiva.

O Que É Isto – Decido Conforme Minha Consciência?. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

Hermenêutica Jurídica e(m) Crise. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

1.5. Michele Taruffo:

La Prova dei Fatti Giuridici. Milano: Giuffrè.

La Motivazione della Sentenza Civile. Milano: Giuffrè.

Sui Confini: Scritti sulla Giustizia Civile. Bologna: Il Mulino.

Simplemente la Verdad. Madrid: Marcial Pons.

1.6. Jordi Ferrer Beltrán:

Derecho a la Prueba. Madrid: Marcial Pons.

Prueba y Verdad en el Derecho. Madrid: Marcial Pons.

Estándares de Prueba y Garantías Procesales. Madrid: Marcial Pons.

La Prueba es Libertad. Madrid: Marcial Pons.

1.7. Luigi Ferrajoli:

Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: RT.

Principia Iuris (3 vols.). Roma-Bari: Laterza.

Poderes Selvagens. São Paulo: Saraiva.

A Democracia Através dos Direitos. São Paulo: RT.

1.8. Robert Alexy:

Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros.]

Teoria da Argumentação Jurídica. São Paulo: Landy.

Conceito e Validade do Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes.

2. DIREITO COMPARADO (CORTES INTERNACIONAIS E CONSTITUCIONAIS) - Corte Interamericana de Direitos Humanos:

i. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*.

ii. *Godínez Cruz vs. Honduras*.

iii. *Bámaca Velásquez vs. Guatemala*.

iv. *Barrios Altos vs. Peru*.

v. *Almonacid Arellano vs. Chile*.

vi. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*.

v. *Gelman vs. Uruguay*.

2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

i. *Relatórios sobre Acesso à Justiça e Remédios Internos Eficazes*.

ii. *Relatórios Temáticos sobre Dever de Investigar Violações Graves*.

2.2. Corte Europeia de Direitos Humanos:

i. *Kudła vs. Poland*.

ii. *Kreuz vs. Poland*.

iii. *Zubac vs. Croatia*.

iv. *McCann and Others vs. United Kingdom*.

v. *Jordan vs. United Kingdom*.

vi. *Nachova and Others vs. Bulgaria*.

vii. *Giuliani and Gaggio vs. Italy*.

2.3. Tribunal Constitucional Federal Alemão:

i. Jurisprudência sobre Rechtsschutzgarantie (art. 19(4) da Lei Fundamental).

ii. Decisões sobre proibição de formalismo desproporcional e revisão efetiva de decisões monocráticas.

2.4. Supreme Court of the United States:

i. *Evitts v. Lucey*.

ii. *Mathews v. Eldridge*.

iii. *Bounds v. Smith*.

iv. *Brady v. Maryland*.

2.5. Corte Costituzionale: Jurisprudência sobre *ragionevolezza*, colegialidade e limites da prescrição em direitos fundamentais.